

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0430 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0430 / 2011

DE

30/08/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

ITALO CARDOSO

E M E N T A:

ESTABELECE DIRETRIZES PARA ACOMPANHAMENTO DA
IMPLANTAÇÃO DA TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA E PARA
A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE
ENERGIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
21º GV

Folha nº 01 do anexo
do proc. nº 01-430 de 20 11
KARDEC L. ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101.094

LIDO HOJE 30 AGO 2011 PROJETO DE LEI Nº
AS COMISSÕES DE:

Const., Just. e Leg. Particip.

Administração Pública,

Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.,

Trans., Transp., Al. Econ., Tur., Laz. e Gastron.

Finanças e Orçamento.

Estabelece diretrizes para acompanhamento da
implantação da Tarifa Social de Energia Elétrica e
para a criação do Conselho Municipal de Serviços
Públicos de Energia, e dá outras providências.

01 - PL
01- 00430/2011

JOSE POLICENETO

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

DA TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 1º Esta lei institui diretrizes para acompanhamento da implantação da Tarifa Social de Energia Elétrica no Município de São Paulo, instituída pela Lei Federal nº 12.212 de 20 de janeiro de 2010.

Art. 2º Em conformidade com a Lei Federal 12.212/2010, a Tarifa Social de Energia Elétrica beneficiará os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de Energia Elétrica.

Art. 3º São condições para a concessão da Tarifa Social de Energia Elétrica:

I - os moradores beneficiados deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
30 AGO 2011
SGP:42

RECEBUEMOS
O DIA 10 DE SETEMBRO DE 1961
O SENHOR DEPUTADO
CARLOS DE ALMEIDA
Pelo
SENHOR DEPUTADO
CARLOS DE ALMEIDA

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº

02 a 09 e folha de informação

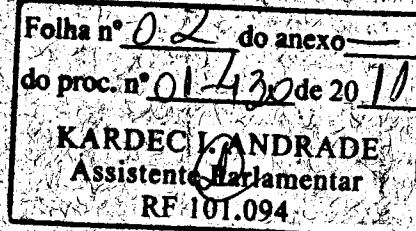
sob nº 10 . 01.09.11

Ass: _____

Kardec 120410 de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
21º GV



II – quando um dos moradores da unidade beneficiada receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo único Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros, portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

Art. 4º Compete à Administração Municipal, o cadastramento dos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica no CadÚnico – Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e a disponibilização do respectivo Número de Identificação Social – NIS, em conformidade com o Decreto 6135/2007, no prazo de um ano após publicação desta Lei.

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE ENERGIA

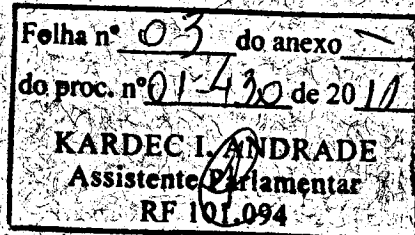
Art. 5º O Conselho Municipal de Serviços de Energia é órgão consultivo e de acompanhamento dos serviços de geração, transmissão de energia elétrica e de gás canalizado, em termos de qualidade, quantidade, cobertura, confiabilidade, segurança, continuidade, efetividade, custos, preços, interferências, ambientais e urbanas, e todas as demais condições de produção e atendimento dos usuários e da prestação dos serviços.

Art. 6º São objetivos do Conselho Municipal de Serviços de Energia:

I – proteger os usuários e garantir a universalização dos serviços;



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
21º GV



II – opinar e subsidiar as ações do Poder Local, na busca de máxima eficiência energética, subordinada aos marcos do desenvolvimento sustentável;

III – acompanhar a implantação e execução da Lei Federal nº 12.212 de 20 de janeiro de 2010 que dispõe sobre a tarifa social de energia elétrica;

IV – acompanhar a implantação do Cadastro Único no Município de São Paulo para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, condição de concessão da Tarifa Social de Energia Elétrica;

Art. 7º O Conselho Municipal de Serviços de Energia tem as seguintes competências:

I – acompanhar a política nacional e estadual referente à exploração e aproveitamento das fontes de energia, sua distribuição e comercialização, manifestando-se sobre programas, projetos, ações e obras que afetem ou interfiram no serviço prestado no Município de São Paulo;

II – estimular políticas que objetivem a transparência na gestão das concessionárias, bem como a socialização aos usuários dos ganhos de produtividade, inclusive os obtidos através da exploração de novos negócios;

III – assegurar o direito, das pessoas e dos órgãos públicos, de acesso às informações do setor e das concessionárias e a divulgação de dados quanto ao potencial e situação dos serviços e modos de utilização, bem como aos critérios para a determinação dos valores cobrados pelo consumo e demais serviços prestados;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
21º GV

Folha nº 04 do anexo
do proc. nº 01-430 de 2011
KARDEC I. ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101.094

IV) – opinar sobre projetos e ações municipais que envolvam serviços públicos de energia e acompanhar a aplicação de recursos obtidos através das compensações às quais o Município tem direito em função da produção de energia;

V – informar aos atingidos por empreendimentos energéticos, seus direitos, suas compensações e indenização necessárias e devidas pelas concessionárias;

VI – promover, mediante esforço educacional e fiscalização constante, a preservação e a conservação da energia, bem como toda a política direcionada ao setor energético;

VII – acompanhar os procedimentos licitatórios de concessões e celebração dos contratos de concessão e permissão e monitorar e fiscalizar sua execução;

VIII - denunciar aos órgãos competentes práticas abusivas contra os interesses dos consumidores e usuários;

IX – zelar pelo cumprimento da legislação de energia.

Art. 8º Para a realização de seus objetivos e competências, o Conselho Municipal de Serviços de Energia valer-se-á, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I – acesso às informações do setor energético e das concessionárias atuantes no Município;

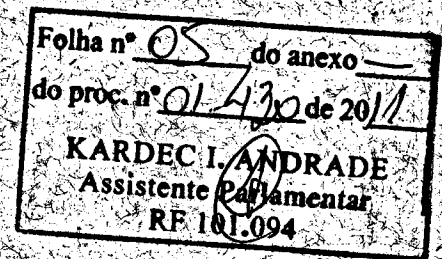
II – audiências públicas, regulamentadas em seu Regimento interno;

III – constituição de Comissões Técnicas e Especiais, temporárias e permanentes;

IV – campanhas de informação e divulgação sobre o setor e sua importância para a qualidade de vida, para cidadania e programas sociais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
21º GV



Art. 9º Para a avaliação pública das concessionárias e dos serviços, o Conselho Municipal de Serviços de Energia organizará e manterá atualizado Banco de Dados sobre as ocorrências e reclamações sobre os serviços prestados na área do Município, e Sistema de Informações sobre o setor, aberto e acessível a todos os interessados; bem como elaborará e publicará anualmente Relatório de Avaliação dos Serviços Públicos de Energia que conterá:

- I - a situação e condições de quantidade e qualidade dos serviços de energia disponíveis e demandados;
- II - as perspectivas de demanda e aumento de oferta e estatísticas de atendimento e reclamações.

Art. 10 O Conselho Municipal de Serviços de Energia terá a seguinte composição:

I – 4 (quatro) representantes do setor de usuários:

- a) 2 (dois) usuários residenciais;
- b) 1 (um) dos usuários industriais;
- c) 1 (um) dos usuários comerciais;

II – 2 (dois) representantes dos concessionários, sendo:

- a) 1 (um) de energia elétrica;
- b) 1 (um) de gás canalizado;

III – 2 (dois) representantes do Poder Público, sendo:

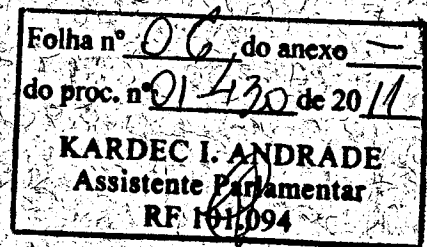
- a) 1 (um) do Poder Executivo Municipal;
- b) 1 (um) da Câmara Municipal;

IV - 2 (dois) representantes dos trabalhadores nas concessionárias;

- a) 1 (um) de energia elétrica;
- b) 1 (um) de gás canalizado;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
21º GV



V – 2 (dois) representantes de Organizações não Governamentais ou Movimentos Sociais com sede no Município de São Paulo e que tenham por objetivo a luta por melhores condições de moradia.

§ 1º - Os membros especificados nos incisos I, IV e V, serão eleitos em plenárias das entidades, realizada para este fim e designados pelo Prefeito.

§ 2º Os membros do Conselho Municipal de Serviços de Energia especificados nos incisos II, III e VI serão indicados pelos titulares dos órgãos nele representados e designados pelo Prefeito.

Art. 11. O Conselho Municipal de Serviços de Energia incentivará a organização e o funcionamento de associações de usuários de serviços públicos de energia.

Art. 12. O Conselho Municipal de Serviços de Energia poderá convidar gestores, especialistas e representantes de entidades com atividades na área energética para participar de suas atividades.

Art. 13. A participação no Conselho Municipal de Serviços de Energia será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 14. No exercício de suas funções, o Conselho Municipal de Serviços de Energia deverá elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 15 - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Serviços de Energia será de dois anos, permitida uma recondução.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
21º GV

Folha nº <u>07</u> do anexo <u>—</u>
do proc. nº <u>01-420</u> de 20 <u>11</u>
KARDEC I. ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101.094

Art. 16 O Presidente, o Vice-presidente e o Secretário Geral serão eleitos pelos demais membros do Conselho Municipal de Serviços de Energia, com mandato de dois anos, permitida uma reeleição.

Art. 17 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessária.

Art. 18 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Italo Cardoso
Vereador

SRM/srm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
21º GV

Folha nº 08	do anexo
do proc. nº 01430	de 20 11
KARDEC I. ANDRADE	
Assistente Parlamentar	
RF 101.094	

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei estabelece diretrizes para acompanhamento da implantação da Tarifa Social de Energia Elétrica e para a criação do Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia.

A Lei 12.212 de 20 de janeiro de 2010 dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica e disciplina as condições de concessão desta Tarifa para os consumidores de baixa renda. Por força desse diploma legal, os Municípios passaram a interferir diretamente na garantia do direito à tarifa social de energia elétrica e para tanto devem manter o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CAD ÚNICO. Cada unidade consumidora de energia elétrica que atenda às condições da Lei, recebe o NIS - número de identificação social, requisito utilizado junto a distribuidora de energia elétrica, para a concessão do benefício. Por este motivo, a proposta disciplina o dever de elaboração do cadastro único pela Administração Municipal, no prazo de um ano após a publicação da Lei.

O projeto propõe também a criação de um Conselho de Serviços de e Energia, vinculado à Administração Municipal com a função de acompanhar a prestação destes serviços em âmbito local.

A partir de 2004, com a publicação da Lei nº 10.848/2004, profundas alterações ocorreram no setor elétrico, notadamente no que toca à comercialização de energia, e inaugurou-se um novo modelo. Uma característica da Lei 10.848/2004 foi a delegação de ampla competência regulamentar para o Poder Executivo da União que já tem competência para explorar, diretamente ou mediante concessão, autorização ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, assim como a ela compete legislar privativamente sobre energia.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
21º GV

Folha nº 09 do anexo ~
do proc. nº 01430 de 2011
KARDEC I. ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101094

As concessionárias de distribuição possuem, por sua vez, a obrigação de garantir o atendimento à totalidade do seu mercado. Os Contratos de Concessão assinados entre a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e as empresas de distribuição de energia estabelecem regras claras a respeito de tarifa, regularidade, continuidade, segurança, atualidade e qualidade dos serviços e do atendimento prestado aos consumidores. A ARSESP, Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo, entidade autárquica, vinculada à Secretaria de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo, criada pela Lei Complementar 1.025 de 07/12/2007, regulamentada pelo Decreto 52.455, de 07/12/2007, foi criada para regular, controlar e fiscalizar, no âmbito do Estado, os serviços de gás canalizado e energia elétrica, preservadas as competências e prerrogativas municipais.

Apesar desta ampla distribuição de competências entre as pessoas jurídicas de direito público da União e dos Estados, nada obsta aos Municípios e aos consumidores, a fiscalização, avaliação e acompanhamento dos serviços. O instrumento mais adequado para o exercício deste direito é um Conselho com a participação de representação de usuários e da sociedade civil organizada, das concessionárias responsáveis pela prestação dos serviços e das instituições governamentais.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos Vereadores desta Casa para aprovação da presente propositura, uma vez que revestida de interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

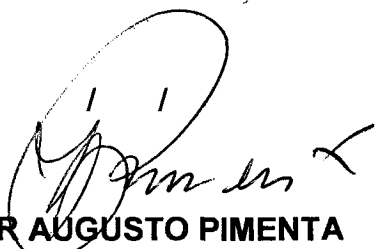
Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº 01-430 de 20 11 01, 09, 11 (a)

Kardec Lúcia Andrade
Assistente Parlamentar
RF 101.094

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.


JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

PROF. JADER AUGUSTO PIMENTA
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO
DATA: 01/09/11
HOR: 17.00
ASS: [assinatura]
SAÍDA:

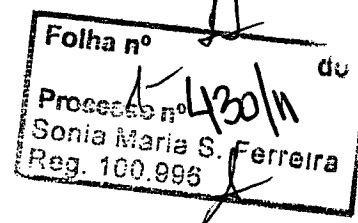
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 11A 76 S.P. 02/12/11

[Signature]
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0430/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.senado.gov.br, no site www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente seus artigos 21, inciso XI, alínea "b", e 22, inciso IV;
- Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, especialmente seu Título I "Dos Direitos do Consumidor";
- Lei Federal nº 8.631, de 4 de março de 1993, que dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências, especialmente seu artigo 13;
- Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, especialmente os artigos 20 e 21, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011;
- Lei Federal nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências;
- Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007, que dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências;
- Lei Complementar Estadual nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007, que transforma a Comissão de Serviços Públicos de Energia – CSPE em Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP, dispõe sobre os serviços públicos de saneamento básico e de gás canalizado no Estado, e dá outras providências;
- Decreto Estadual nº 52.455, de 7 de dezembro de 2007, que aprova o regulamento da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo, especialmente seus artigos 8º e 9º;

- Lei Municipal nº 13.297, de 16 de janeiro de 2002, que obriga o Executivo a emitir e entregar Declaração de Habitação Coletiva Multifamiliar (cortiço), para o fim que especifica;

- Lei Municipal nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002, que institui no Município de São Paulo a contribuição para Custeio da Iluminação Pública – COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição da República, especialmente seu artigo 5º;

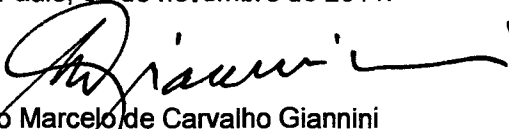
- PL nº 0600/98, de autoria do Vereador Ítalo Cardoso, que institui o Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia – CMSPE e dá outras providências. O presente projeto foi aprovado na sessão de 2 de agosto de 2011, sendo que enviado ao Prefeito foi vetado Juntamos as razões do veto;

- PL nº 0412/10, de autoria do Vereador Netinho de Paula, que proíbe a interrupção no fornecimento de água, energia elétrica e telefone por concessionária que os forneçam aos consumidores situados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

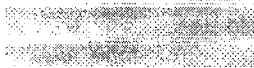
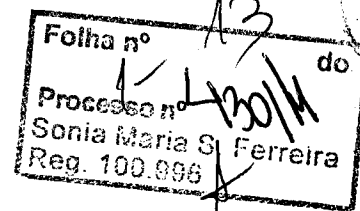
São Paulo, 30 de novembro de 2011.



Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
CAB/SP 55.289

Constituição Federal

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010



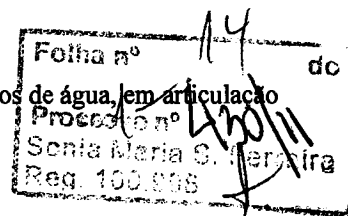
Título III
Da Organização do Estado

Capítulo II
Da União

Art. 21. Compete à União:

- I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;
- II - declarar a guerra e celebrar a paz;
- III - assegurar a defesa nacional;
- IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
- V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;
- VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;
- VII - emitir moeda;
- VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;
- IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
- X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;
- XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;
- XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

- a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;
- c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;
- d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;
- e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
- f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;



XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

➤ b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais;

➤ c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas;

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

➤ XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Histórico de Alterações do Artigo

EMC-008 de 15/08/1995

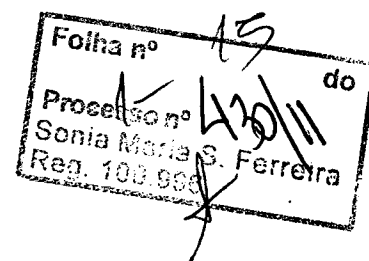
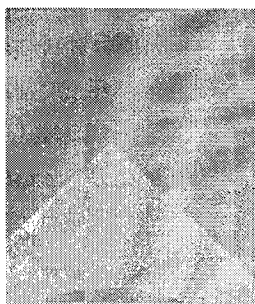
Dispositivo

Texto Anterior

Alteração

Constituição Federal

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010

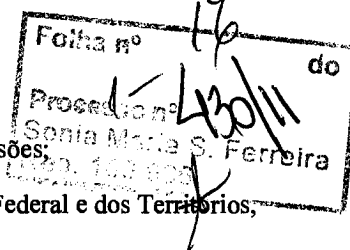


Título III
Da Organização do Estado

Capítulo II
Da União

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;



- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;
- XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
- XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
- XX - sistemas de consórcios e sorteios;
- XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
- XXIII - seguridade social;
- XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
- XXV - registros públicos;
- XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
- XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;
- XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
- XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

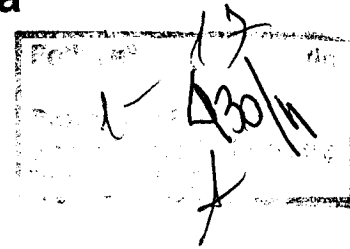
Histórico de Alterações do Artigo

EMC-019 de 04/06/1998

Dispositivo	Texto Anterior	Alteração
Inc. XXVII	XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;	XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações e administrações instituídas e mantidas pelo poder público e diretas, nas autárquicas diversas esferas de governo, e empresas fundacionais sob seu controle; Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Texto compilado
Mensagem de veto
Regulamento
Regulamento
Vigência
Vide Decreto nº 2.181, de 1997

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II
Da Política Nacional de Relações de Consumo

~~Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:~~

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

- a) por iniciativa direta;
- b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
- c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (Vetado).

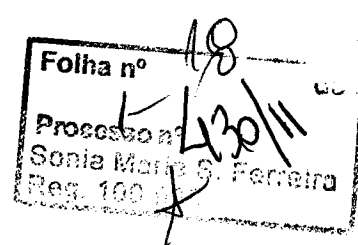
§ 2º (Vetado).

CAPÍTULO III Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;



III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO IV

Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos

SEÇÃO I

Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

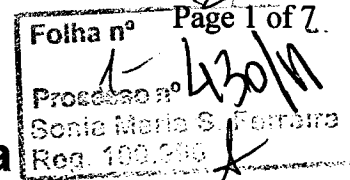
§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 8.631, DE 4 DE MARÇO DE 1993.

Mensagem de veto
Texto compilado

Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os níveis das tarifas de fornecimento de energia elétrica a serem cobradas de consumidores finais serão propostos pelo concessionário, ao Poder Concedente, que os homologará, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A ausência de manifestação de inconformidade do Poder Concedente, no prazo de quinze dias após a apresentação da proposta pelo concessionário, representará a homologação da mesma.

§ 2º Os níveis das tarifas a que se refere o "caput" deste artigo corresponderão aos valores necessários para a cobertura do custo do serviço de cada concessionário distribuidor, segundo suas características específicas, de modo a garantir a prestação dos serviços adequados.

§ 3º No custo do serviço mencionado no parágrafo anterior, além dos custos específicos dos concessionários públicos e privados, serão obrigatoriamente incluídos os valores relativos aos preços de energia elétrica comprada aos concessionários supridores, inclusive o transporte da energia gerada pela ITAIPU BINACIONAL, os relativos às quotas anuais da Reserva Global de Reversão - RGR, ao rateio do custo de combustíveis e às compensações financeiras pela utilização de recursos hídricos devidos por usinas próprias.

§ 4º Respeitado o valor médio das tarifas de fornecimento, devidamente homologado na forma do disposto neste artigo, fica facultado ao concessionário distribuidor promover alterações compensatórias entre os níveis das tarifas de fornecimento relativos a cada classe de consumidor final.

Art. 2º Os níveis das tarifas a serem praticadas no suprimento de energia elétrica serão propostos pelo concessionário supridor e homologados pelo Poder Concedente, como dispõe esta Lei.

§ 1º A ausência de manifestação de inconformidade do Poder Concedente, no prazo de quinze dias após a apresentação da proposta pelo concessionário, representará a homologação da mesma.

§ 2º Os níveis das tarifas a que se refere o "caput" deste artigo corresponderão aos valores necessários para cobertura do custo do serviço de cada concessionário supridor, segundo suas características específicas, de modo a garantir a prestação dos serviços adequados.

§ 3º No custo do serviço mencionado no parágrafo anterior, serão obrigatoriamente incluídos os valores relativos às quotas anuais da Reserva Global de Reversão - RGR e às compensações financeiras pela utilização de recursos hídricos.

§ 4º As tarifas de suprimento terão vigência sobre os consumos e demandas ocorridos a partir da data de sua homologação pelo Poder Concedente.

~~Art. 3º Os concessionários supridores e supridos deverão celebrar contrato de suprimento de energia elétrica. (Revogado pela Lei nº 9.648, de 1998)~~

~~§ 1º O contrato a que se refere o caput deste artigo conterá a identificação das quantidades, os preços e as regras do intercâmbio de energia e obedecerá às leis específicas e ao que dispuser o regulamento desta lei.~~

~~(Revogado pela Lei nº 9.648, de 1998)~~

~~§ 2º A homologação pelo Poder Concedente dos níveis das tarifas propostas pelos concessionários de fornecimento e de suprimento estará condicionada à celebração do contrato a que se refere este artigo.~~
~~(Revogado pela Lei nº 9.648, de 1998)~~

~~§ 3º Os contratos de suprimento de energia elétrica e os contratos de transporte da energia gerada por Itaipu Binacional poderão ser celebrados diretamente com os concessionários distribuidores que forneçam a consumidores finais.~~
~~(Revogado pela Lei nº 9.648, de 1998)~~

~~§ 4º As garantias de pagamento nos contratos referidos neste artigo constituir-se-ão obrigatoriamente das receitas próprias dos concessionários supridores, com respectiva autorização de débito automático em suas contas correntes bancárias, uma vez caracterizado o inadimplemento.~~
~~(Revogado pela Lei nº 9.648, de 1998)~~

~~§ 5º O contrato de suprimento poderá conter dispositivo prevendo a dilatação dos prazos de pagamento na proporção do inadimplemento de consumidores finais, devidamente comprovado.~~
~~(Revogado pela Lei nº 9.648, de 1998)~~

Art. 4º Os concessionários reajustarão periodicamente os valores das tarifas mediante a utilização de fórmulas paramétricas e respectivos Índices, conforme o que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 5º A revisão dos níveis das tarifas obedecerá a legislação específica.

Art. 6º Os concessionários inadimplentes com a União e suas entidades, os Estados e suas entidades, os Municípios e suas entidades, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, e suas controladas e demais empresas concessionárias do serviço público de energia elétrica ou os que não tenham celebrado os contratos de suprimento a que se refere o art. 3º desta Lei, não poderão receber recursos ou garantias, de qualquer natureza, da União e das entidades por ela controladas direta ou indiretamente.

Art. 7º O regime de remuneração garantida e, em consequência, a Conta de Resultados a Compensar - CRC e a Reserva Nacional de Compensação de Remuneração - RENCOR, ficarão extintos na data de publicação do decreto regulamentador desta Lei.

§ 1º A extinção da CRC e da RENCOR não exime os concessionários inadimplentes de quitar os respectivos débitos.

~~§ 2º Até 30 de junho de 1993, os concessionários que já tiverem firmado o contrato de suprimento, a que se refere o art. 3º desta Lei, poderão transferir para outros concessionários e para Itaipu Binacional parcelas dos seus saldos credores nas CRC, acumulados até a data da publicação do decreto de regulamentação desta Lei, excluídos os efeitos da correção monetária especial a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.~~

§ 2º Os concessionários que já tiverem firmado, até 30 de junho de 1993, o contrato de suprimento, a que se refere o art. 3º desta Lei, poderão transferir, à sua opção, para outros concessionários e para ITAIPU BINACIONAL, parcelas dos seus saldos credores de CRC, acumulados até 18 de março de 1993, excluídos os efeitos da correção monetária especial a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 8.724, de 28/10/1993)

§ 3º As parcelas dos saldos credores das CRC, referidas no parágrafo anterior, serão destinadas à quitação, mediante encontro de contas de débitos vencidos até 31 de dezembro de 1992, obedecida a seguinte ordem:

- a) relativos ao suprimento e ao transporte de energia elétrica gerada por Itaipu Binacional;
- b) relativos ao suprimento de energia elétrica gerada por outros concessionários supridores;
- c) remanescentes da RENCOR;
- d) relativos aos suprimentos de combustíveis fósseis."

~~§ 4º Após o encontro de contas efetuado na forma do parágrafo anterior, os detentores de créditos da CRC~~

~~poderão compensá-los com os seguintes ativos da União existentes em 31 de dezembro de 1992;~~

§ 4º Após o encontro de contas efetuado na forma do parágrafo anterior, os detentores de créditos de CRC poderão compensá-los com os seguintes ativos da União, existentes em 31 de dezembro de 1992: (Redação dada pela Lei nº 8.724, de 28/10/1993)

a) créditos a receber de compromissos internos e externos cujas garantias foram adimplidas pela União; (Incluído pela Lei nº 8.724, de 28/10/1993)

b) créditos a receber relativos a impostos federais; (Incluído pela Lei nº 8.724, de 28/10/1993)

c) créditos a receber relativos à RGR; e (Incluído pela Lei nº 8.724, de 28/10/1993)

d) outros ativos a critério do Ministério da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 8.724, de 28/10/1993)

~~§ 5º A Eletrobrás receberá créditos de CRC, de que sejam titulares concessionários de distribuição de energia elétrica, para compensação de débitos vencidos relativos a contratos de financiamentos com ela celebrados, podendo utilizar tais ativos para os efeitos do que estabelecem as alíneas a, b e d do parágrafo anterior.~~

§ 5º Sobre o total dos créditos de CRC será considerado um redutor de 25% (vinte e cinco por cento), aplicado quando de sua efetiva utilização, incidindo tão somente sobre a CRC formada em cada concessionário, devidamente reconhecida pelo DNAEE. (Redação dada pela Lei nº 8.724, de 28/10/1993)

§ 6º Os eventuais saldos de CRC, remanescentes em 30 de junho de 1993, após as compensações autorizadas por esta Lei, poderão ser utilizados, durante o período da respectiva concessão ou em seu término, na forma e para os fins estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério de Minas e Energia.

~~§ 7º (VETADO.)~~

§ 7º A ELETROBRÁS receberá créditos de CRC de que sejam titulares concessionários de energia elétrica, para compensação de débitos vencidos relativos a contratos de financiamentos com ela celebrados, podendo utilizar tais ativos para efeitos do que estabelecem as alíneas "a" e "c" do § 4º e para outras compensações em condições e critérios a serem estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério de Minas e Energia. (Redação dada pela Lei nº 8.724, de 28/10/1993)

~~§ 8º Os lançamentos contábeis efetuados com valores da CRC, decorrentes da aplicação do previsto nesta Lei, serão considerados para efeito de tributação pelo Imposto sobre a Renda da pessoa jurídica titular da conta conforme as alíquotas vigentes às épocas de formação dos saldos, podendo o débito fiscal correspondente ser pago com os próprios créditos de CRC.~~

§ 8º Os saldos de CRC após as compensações previstas nos §§ 3º e 4º poderão ser utilizados para quitação de débitos existentes em 31 de maio de 1993, relativos ao suprimento e ao transporte de energia elétrica gerada por ITAIPU BINACIONAL e ao suprimento de eletricidade gerada por outros concessionários supridores. (Redação dada pela Lei nº 8.724, de 28/10/1993)

§ 9º Os eventuais saldos remanescentes de CRC, após compensações autorizadas por esta Lei, ou aqueles existentes em virtude de não opção nos termos dos parágrafos anteriores, poderão ser utilizados durante o período da respectiva concessão, com a redução prevista no § 5º, na forma e para os fins estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, por proposta do Ministério de Minas e Energia, ou liquidados integralmente, ao término da concessão, de acordo com a legislação vigente. (Incluído pela Lei nº 8.724, de 28/10/1993)

§ 10. O Ministério da Fazenda fica autorizado a securitizar o saldo remanescente de CRC, exclusivamente após realizadas as compensações previstas nesta Lei, ou quando não houver débitos compensáveis, por solicitação expressa do concessionário e com anuência prévia do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, para utilização em condições e finalidades a serem estabelecidas por esse Ministério. (Incluído pela Lei nº 8.724, de 28/10/1993)

§ 11. Os créditos de CRC, decorrentes das compensações realizadas na forma desta Lei, serão registrados no patrimônio líquido como subvenção para investimento à conta de "Reserva de Capital". (Incluído pela Lei nº 8.724, de 28/10/1993)

§ 12. Os lançamentos efetuados com valores de CRC decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei não serão considerados para efeitos de tributação do imposto sobre a renda de pessoa jurídica titular da conta e demais tributos e contribuições. (Incluído pela Lei nº 8.724, de 28/10/1993)

§ 13. As utilizações dos eventuais saldos de CRC existentes após as compensações previstas nesta Lei terão o mesmo tratamento econômico, fiscal e contábil quando de sua utilização, observado o que dispõe o § 9º. (Incluído pela Lei nº 8.724, de 28/10/1993)

§ 14. As empresas obrigadas a avaliar seus investimentos em sociedades controladas ou coligadas pelo valor do patrimônio líquido deverão reconhecer contabilmente os efeitos decorrentes das compensações de CRC registradas nas concessionárias como subvenção para investimento, em conta de "Reserva de Capital". (Incluído pela Lei nº 8.724, de 28/10/1993)

§ 15. A redução definida no § 5º será contabilizada na conta de CRC constante do sistema extrapatrimonial do concessionário. (Incluído pela Lei nº 8.724, de 28/10/1993)

~~Art. 8º Fica estendido a todos os concessionários distribuidores o rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos sistemas isolados.~~

Art. 8º Fica estendido a todos os concessionários distribuidores o rateio do custo de consumo de combustíveis, incluindo o de biodiesel, para geração de energia elétrica nos sistemas isolados, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998. (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)

~~Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)~~

§ 1º (VETADO) (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

~~§ 2º O custo a que se refere este artigo deverá incorporar os seguintes percentuais de todos os encargos e tributos incidentes, devendo o pagamento do rateio ser realizado pelo sistema de quotas mensais, baseadas em previsão anual e ajustadas aos valores reais no próprio exercício de execução: (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Revogado pela Medida Provisória nº 466, de 2009) (Revogado pela Lei nº 12.111, de 2009)~~

~~I — 100% (cem por cento) para o ano de 2004; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Revogado pela Lei nº 12.111, de 2009)~~

~~II — 80% (oitenta por cento) para o ano de 2005; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Revogado pela Lei nº 12.111, de 2009)~~

~~III — 60% (sessenta por cento) para o ano de 2006; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Revogado pela Lei nº 12.111, de 2009)~~

~~IV — 40% (quarenta por cento) para o ano de 2007; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Revogado pela Lei nº 12.111, de 2009)~~

~~V — 20% (vinte por cento) para o ano de 2008; e (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Revogado pela Lei nº 12.111, de 2009)~~

~~VI — 0 (zero) a partir de 2009. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Revogado pela Lei nº 12.111, de 2009)~~

Art. 9º O art. 4º e seus parágrafos da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo Decreto nº 2.432, de 17 de maio de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação: (Vide Lei nº 9.648, de 1998)

"Art. 4º Serão computadas no custo do serviço das empresas concessionárias, supridoras e supridas, quotas anuais da reversão, com a finalidade de prover recursos para reversão, encampação, expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica.

§ 1º A quota anual de reversão, a ser fixada pelo Poder Concedente, corresponde ao produto de .

até três por cento incidente sobre o investimento do concessionário composto pelo "saldo pro-rata tempore", nos exercícios de competência, do Ativo Imobilizado em Serviço, não se computando o Ativo Intangível, bem como deduzindo-se a Depreciação Acumulada, as Doações e Subvenções para Investimentos e Obrigações Especiais, Reversão, Amortização, Contribuição do Consumidor e Participação da União.

§ 2º O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, do Ministério de Minas e Energia, fixará, nos termos da legislação em vigor e nos períodos de competência, os valores da quota anual de reversão para cada concessionário.

§ 3º Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica, depositarão mensalmente, até o dia quinze de cada mês seguinte ao de competência, em agência do Banco do Brasil S.A., as parcelas duodecimais de sua quota anual de reversão na conta corrente da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS - Reserva Global de Reversão - RGR.

§ 4º A ELETROBRÁS destinará os recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo, inclusive à concessão de financiamento às empresas concessionárias, para expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica e para reativação do programa de conservação de energia elétrica, mediante projetos específicos.

§ 5º A ELETROBRÁS procederá a correção mensal da RGR de acordo com os índices de correção dos ativos permanentes e creditará a essa reserva juros de cinco por cento ao ano sobre o montante corrigido dos recursos utilizados. Os rendimentos dos recursos não utilizados reverterão, também, à conta da RGR.

§ 6º Ao DNAEE serão destinados dois por cento dos recursos da RGR, devidamente corrigidos monetariamente, para custear seus dispêndios com projetos e atividades relativos a hidrologia, hidrometeorologia, operação de rede hidrometeorológica nacional e fiscalização das concessões de energia elétrica.

§ 7º A ELETROBRÁS destinará anualmente, observado o percentual mínimo a ser estabelecido em regulamento, recursos da RGR arrecadada para financiamento de programas de eletrificação rural.

§ 8º Os recursos do Fundo de Reversão investidos pelos concessionários na expansão e melhoria dos sistemas até 31 de dezembro de 1971, bem como as retenções da Reserva Global de Reversão - RGR, efetuadas até 31 de dezembro de 1992, serão corrigidos monetariamente pelos mesmos índices de correção dos ativos permanentes dos concessionários do serviço público de energia elétrica e vencerão juros de cinco por cento ao ano, sobre o montante mensalmente corrigido, os quais serão depositados em nome da ELETROBRÁS."

~~Art. 10. O inadimplemento do recolhimento das parcelas das quotas anuais de RGR e GGC, e da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos pelos concessionários acarretará a impossibilidade de revisão e reajustamento de seus níveis de tarifas, independentemente do que dispuser o contrato respectivo.~~

~~Art. 10. O inadimplemento no recolhimento das parcelas das quotas anuais de Reserva Global de Reversão - RGR, Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, e Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos pelas concessionárias, acarretará a impossibilidade de revisão e reajustamento de seus níveis de tarifas, independentemente do que dispuser o contrato respectivo e de recebimento de recursos provenientes da GGC, CDE e RGR. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)~~

Art. 10. O inadimplemento, pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas, no recolhimento das parcelas das quotas anuais de Reserva Global de Reversão - RGR, Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, compensação financeira pela utilização de recursos hídricos e outros encargos tarifários criados por lei, bem como no pagamento pela aquisição de energia elétrica contratada de forma regulada e da Itaipu Binacional, acarretará a impossibilidade de revisão, exceto a extraordinária, e de reajuste de seus níveis de tarifas, assim como de recebimento de recursos provenientes da RGR, CDE e CCC.

(Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)

~~Art. 11. As propostas iniciais dos níveis das tarifas poderão contemplar programas graduais de recuperação dos níveis adequados, atendendo às diversidades econômicas e sociais das áreas de concessão, sem prejuízo dos reajustes periódicos previstos no art. 4º desta Lei. (Revogado pela Lei nº 9.069, de 29/06/1995)~~

Art. 12. A critério de cada concessionário, e por um prazo de cento e oitenta dias a partir da assinatura do contrato de suprimento, o Poder Concedente poderá continuar fixando os níveis das tarifas de fornecimento de energia elétrica a serem cobrados aos consumidores, em sua respectiva área de concessão.

Art. 13. O concessionário de serviço público de distribuição de energia elétrica criará no âmbito de sua área de concessão, Conselho de Consumidores, de caráter consultivo, composto por igual número de representantes das principais classes tarifárias, voltado para orientação, análise e avaliação das questões ligadas ao fornecimento, tarifas e adequações dos serviços prestados ao consumidor final.

Art. 14. Ficam autorizados os concessionários a contratarem com seus consumidores fornecimentos que tenham por base tarifas diferenciadas, que contemplem o custo do respectivo atendimento, ou a existência de energia elétrica temporariamente excedente.

Art. 15. Fica a ELETROBRÁS autorizada a alienar as entidades do Poder Público as ações ordinárias que possui de empresas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, admitida a manutenção de participação acionária minoritária.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o art. 1º e a alínea "e" do § 2º do art. 2º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.506, de 23 de dezembro de 1976; o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973; os arts. 1º, 2º, 3º e 13 do Decreto-lei nº 2.432, de 17 de maio de 1988; a alínea "d" do art. 4º do Decreto-lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, e demais disposições em contrário.

Brasília, 4 de março de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

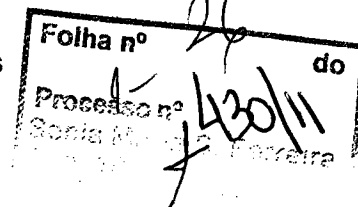
ITAMAR FRANCO
Paulino Cícero de Vasconcellos

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 29.1.1993



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.



Mensagem de veto
Regulamento
Texto compilado

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

Das Definições e dos Objetivos

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

~~Art. 2º A assistência social tem por objetivos:~~

- ~~— I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;~~
 - ~~— II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;~~
 - ~~— III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;~~
 - ~~— IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;~~
 - ~~— V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.~~
- ~~Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.~~

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

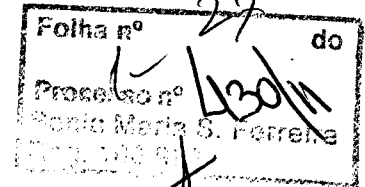
d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011.

Altera os arts. 21 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para o microempreendedor individual e do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda; altera os arts. 16, 72 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, para incluir o filho ou o irmão que tenha deficiência intelectual ou mental como dependente e determinar o pagamento do salário-maternidade devido à empregada do microempreendedor individual diretamente pela Previdência Social; altera os arts. 20 e 21 e acrescenta o art. 21-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social, para alterar regras do benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência; e acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para estabelecer trâmite especial e simplificado para o processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual.

Produção de efeito

Conversão da Medida Provisória nº 529, de 2011

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 21 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21.

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo;

II - 5% (cinco por cento):

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

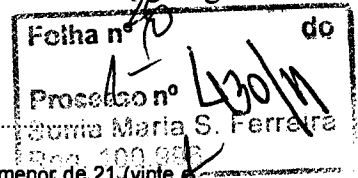
§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos." (NR)

"Art. 24.

Parágrafo único. Presentes os elementos da relação de emprego doméstico, o empregador doméstico não poderá contratar microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sob pena de ficar sujeito a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias." (NR)

Art. 2º Os arts. 16, 72 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 16.

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

....." (NR)

"Art. 72.

§ 3º - O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social." (NR)

"Art. 77.

§ 2º

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição.

§ 4º - A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora." (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

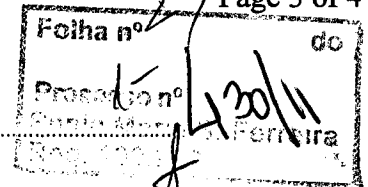
"Art. 20.

§ 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 6º - A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 9º - A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos." (NR)



"Art. 21.

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento." (NR)

"Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício."

Art. 4º O art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

"Art. 968.

§ 4º O processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento deverão ter trâmite especial e simplificado, preferentemente eletrônico, opcional para o empreendedor, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, de que trata o inciso III do art. 2º da mesma Lei.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafo, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas à nacionalidade, estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - em relação à alínea a do inciso II do § 2º e ao § 3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma da redação atribuída pelo art. 1º desta Lei, a partir de 1º de maio de 2011; e

II - em relação aos demais dispositivos, a partir da data de sua publicação.

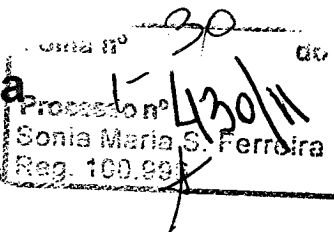
Brasília, 31 de agosto de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Fernando Damata Pimentel
Garibaldi Alves Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º.9.2011



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004.

Vide texto compilado

Conversão da MPv nº 144, de 2003

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores, no Sistema Interligado Nacional - SIN, dar-se-á mediante contratação regulada ou livre, nos termos desta Lei e do seu regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, deverá dispor sobre:

I - condições gerais e processos de contratação regulada;

II - condições de contratação livre;

III - processos de definição de preços e condições de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo;

IV - instituição da convenção de comercialização;

V - regras e procedimentos de comercialização, inclusive as relativas ao intercâmbio internacional de energia elétrica;

VI - mecanismos destinados à aplicação do disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento do previsto neste artigo;

VII - tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica e para as restrições de transmissão;

VIII - mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico;

IX - limites de contratação vinculados a instalações de geração ou à importação de energia elétrica, mediante critérios de garantia de suprimento;

X - critérios gerais de garantia de suprimento de energia elétrica que assegurem o equilíbrio adequado entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, a serem propostos pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE; e

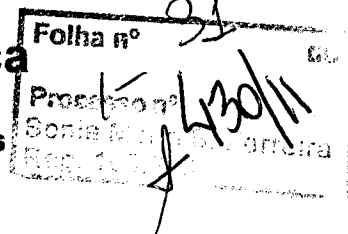
XI - mecanismos de proteção aos consumidores.

§ 1º A comercialização de que trata este artigo será realizada nos ambientes de contratação regulada e de contratação livre.

§ 2º Submeter-se-ão à contratação regulada a compra de energia elétrica por concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do art. 2º desta Lei, e o fornecimento de energia elétrica para o mercado regulado.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004.

Vide texto compilado

Conversão da MPv nº 144, de 2003

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores, no Sistema Interligado Nacional - SIN, dar-se-á mediante contratação regulada ou livre, nos termos desta Lei e do seu regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, deverá dispor sobre:

I - condições gerais e processos de contratação regulada;

II - condições de contratação livre;

III - processos de definição de preços e condições de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo;

IV - instituição da convenção de comercialização;

V - regras e procedimentos de comercialização, inclusive as relativas ao intercâmbio internacional de energia elétrica;

VI - mecanismos destinados à aplicação do disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento do previsto neste artigo;

VII - tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica e para as restrições de transmissão;

VIII - mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico;

IX - limites de contratação vinculados a instalações de geração ou à importação de energia elétrica, mediante critérios de garantia de suprimento;

X - critérios gerais de garantia de suprimento de energia elétrica que assegurem o equilíbrio adequado entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, a serem propostos pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE; e

XI - mecanismos de proteção aos consumidores.

§ 1º A comercialização de que trata este artigo será realizada nos ambientes de contratação regulada e de contratação livre.

§ 2º Submeter-se-ão à contratação regulada a compra de energia elétrica por concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do art. 2º desta Lei, e o fornecimento de energia elétrica para o mercado regulado.

§ 3º A contratação livre dar-se-á nos termos do art. 10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, mediante operações de compra e venda de energia elétrica envolvendo os agentes concessionários e autorizados de geração, comercializadores e importadores de energia elétrica e os consumidores que atendam às condições previstas nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada por esta Lei.

§ 4º Na operação do Sistema Interligado Nacional – SIN, serão considerados:

I - a otimização do uso dos recursos eletroenergéticos para o atendimento aos requisitos da carga, considerando as condições técnicas e econômicas para o despacho das usinas;

II - as necessidades de energia dos agentes;

III - os mecanismos de segurança operativa, podendo incluir curvas de aversão ao risco de deficit de energia;

IV - as restrições de transmissão;

V - o custo do deficit de energia; e

VI - as interligações internacionais.

§ 5º Nos processos de definição de preços e de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo, serão considerados intervalos de tempo e escalas de preços previamente estabelecidos que deverão refletir as variações do valor econômico da energia elétrica, observando inclusive os seguintes fatores:

I - o disposto nos incisos I a VI do § 4º deste artigo;

II - o mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico; e

III - o tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica.

§ 6º A comercialização de que trata este artigo será realizada nos termos da Convenção de Comercialização, a ser instituída pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que deverá prever:

I - as obrigações e os direitos dos agentes do setor elétrico;

II - as garantias financeiras;

III - as penalidades; e

IV - as regras e procedimentos de comercialização, inclusive os relativos ao intercâmbio internacional de energia elétrica.

§ 7º Com vistas em assegurar o adequado equilíbrio entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE proporá critérios gerais de garantia de suprimento, a serem considerados no cálculo das energias asseguradas e em outros respaldos físicos para a contratação de energia elétrica, incluindo importação.

§ 8º A comercialização de energia elétrica de que trata este artigo será feita com a observância de

mecanismos de proteção aos consumidores, incluindo os limites de repasses de custo de aquisição de energia elétrica de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 9º As regras de comercialização previstas nesta Lei aplicam-se às concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração, de distribuição e de comercialização de energia elétrica, incluindo as empresas sob controle federal, estadual ou municipal.

Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre:

I - mecanismos de incentivo à contratação que favoreça a modicidade tarifária;

II - garantias;

III - prazos de antecedência de contratação e de sua vigência;

IV - mecanismos para cumprimento do disposto no inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, acrescido por esta Lei;

V - condições e limites para repasse do custo de aquisição de energia elétrica para os consumidores finais;

VI - mecanismos para a aplicação do disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento do previsto neste artigo.

§ 1º Na contratação regulada, os riscos hidrológicos serão assumidos conforme as seguintes modalidades contratuais:

I - pelos geradores, nos Contratos de Quantidade de Energia;

II - pelos compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, nos Contratos de Disponibilidade de Energia.

§ 2º A contratação regulada de que trata o **caput** deste artigo deverá ser formalizada por meio de contratos bilaterais denominados Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR, celebrados entre cada concessionária ou autorizada de geração e todas as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição, devendo ser observado o seguinte:

I - as distribuidoras serão obrigadas a oferecer garantias;

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo 3 (três) e no máximo 15 (quinze) anos;

III - para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, início de entrega no 3º (terceiro) ou no 5º (quinto) ano após a licitação e prazo de suprimento de no mínimo 15 (quinze) e no máximo 35 (trinta e cinco) anos.

IV - o início da entrega da energia objeto dos CCEARs poderá ser antecipado, mantido o preço e os respectivos critérios de reajuste, com vistas no atendimento à quantidade demandada pelos compradores, cabendo à ANEEL disciplinar os ajustes nos contratos, de acordo com diretrizes do Ministério de Minas e Energia. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º Excetuam-se do disposto no § 2º deste artigo as licitações de compra das distribuidoras para ajustes, em percentuais a serem definidos pelo Poder Concedente, que não poderão ser superiores a 5% (cinco por

cento) de suas cargas, cujo prazo máximo de suprimento será de 2 (dois) anos.

§ 4º Com vistas em assegurar a modicidade tarifária, o repasse às tarifas para o consumidor final será função do custo de aquisição de energia elétrica, acrescido de encargos e tributos, e estabelecido com base nos preços e quantidades de energia resultantes das licitações de que trata o § 2º deste artigo, ressalvada a aquisição de energia realizada na forma do § 8º deste artigo.

§ 5º Os processos licitatórios necessários para o atendimento ao disposto neste artigo deverão contemplar, dentre outros, tratamento para:

- I - energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes;
- II - energia proveniente de novos empreendimentos de geração; e
- III - fontes alternativas.

§ 6º Entendem-se como novos empreendimentos de geração aqueles que até o início de processo público licitatório para a expansão e comercialização da oferta de energia elétrica: (Redação dada pela Lei nº 11.943, de 2009)

I - não sejam detentores de outorga de concessão, permissão ou autorização; ou

II - sejam parte de empreendimento existente que venha a ser objeto de ampliação, restrito ao acréscimo de capacidade.

~~§ 7º A licitação para a expansão da oferta de energia prevista no inciso II do § 5º deste artigo deverá ser específica para novos empreendimentos ou ampliações, sendo vedada a participação de empreendimentos de geração existentes, ressalvado o disposto no art. 17 desta Lei.~~

§ 7º A licitação para a expansão da oferta de energia prevista no inciso II do § 5º deste artigo deverá ser específica para novos empreendimentos ou ampliações, sendo vedada a participação de empreendimentos de geração existentes, ressalvado o disposto no § 7º-A. (Redação dada pela Lei nº 11.943, de 2009)

§ 7º-A. Poderão participar das licitações, para expansão da oferta de energia, os empreendimentos de geração que tenham obtido outorga de autorização da Aneel ou de concessão oriunda de sistema isolado, desde que atendam aos seguintes requisitos:

- I - não tenham entrado em operação comercial; ou
- II - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.943, de 2009)

§ 8º No atendimento à obrigação referida no **caput** deste artigo de contratação da totalidade do mercado dos agentes, deverá ser considerada a energia elétrica:

I - contratada pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas de distribuição de energia elétrica até a data de publicação desta Lei; e

II - proveniente de:

a) geração distribuída, observados os limites de contratação e de repasse às tarifas, baseados no valor de referência do mercado regulado e nas respectivas condições técnicas;

b) usinas que produzam energia elétrica a partir de fontes eólicas, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, enquadradas na primeira etapa do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica -

PROINFA; ou

e) ~~Itaipu Binacional~~;

c) Itaipu Binacional; ou (Redação dada pela Lei nº 12.111, de 2009)

d) Angra 1 e 2, a partir de 1º de janeiro de 2013. (Incluído pela Lei nº 12.111, de 2009)

§ 9º No processo de licitação pública de geração, as instalações de transmissão de uso exclusivo das usinas a serem licitadas devem ser consideradas como parte dos projetos de geração, não podendo os seus custos ser cobertos pela tarifa de transmissão.

§ 10. A energia elétrica proveniente dos empreendimentos referidos no inciso II do § 8º deste artigo não estará sujeita aos procedimentos licitatórios para contratação regulada previstos neste artigo.

§ 11. As licitações para contratação de energia elétrica de que trata este artigo serão reguladas e realizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, observado o disposto no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada por esta Lei, que poderá promovê-las diretamente ou por intermédio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

~~§ 12. As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que tenham mercado próprio inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano ficam autorizadas a adquirir energia elétrica do atual agente supridor, com tarifa regulada, ou mediante processo de licitação pública por elas promovido ou na forma prevista neste artigo.~~

§ 12. As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que tenham mercado próprio inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano ficam autorizadas a adquirir energia elétrica do atual agente supridor, com tarifa regulada, ou mediante processo de licitação pública por elas promovido ou na forma prevista neste artigo, sendo que na licitação pública poderão participar concessionárias, permissionárias, autorizadas de geração e comercializadoras. (Redação dada pela Lei nº 11.075, de 2004)

§ 13. Nas licitações definidas no § 3º deste artigo poderão participar os concessionários, permissionários e autorizados de geração e comercialização.

§ 14. A ANEEL deverá garantir publicidade aos dados referentes à contratação de que trata este artigo.

§ 15. No exercício do poder regulamentar das matérias deste art. 2º, será observado o disposto no art. 1º desta Lei.

§ 16. Caberá à Aneel dirimir conflitos entre compradores e vendedores de energia elétrica, que tenham celebrado CCEARs, utilizando lastro em contratos de importação de energia elétrica ou à base de gás natural, cujas obrigações tenham sido alteradas em face de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, decorrentes de eventos alheios à vontade do vendedor, nos termos do inciso V do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.943, de 2009)

§ 17. No exercício da competência de que trata o § 16 deste artigo, a Aneel, reconhecendo a extraordinariedade e a imprevisibilidade dos acontecimentos, poderá garantir neutralidade aos agentes envolvidos, no limite de suas responsabilidades. (Incluído pela Lei nº 11.943, de 2009)

§ 18. Caberá à Aneel, em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decidir de ofício, ou por provocação das partes, acerca das questões de que trata o § 16 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.111, de 2009)

Art. 3º O Poder Concedente homologará a quantidade de energia elétrica a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional, bem como a relação dos novos empreendimentos de geração que integrarão, a título de referência, o processo licitatório de contratação de energia.

§ 1º Para os fins deste artigo, os concessionários e os autorizados de geração, as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de distribuição, os comercializadores e os consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão informar ao Poder Concedente a quantidade de energia necessária para atendimento a seu mercado ou sua carga.

§ 2º No edital de licitação para novos empreendimentos de geração elétrica, poderá constar porcentual mínimo de energia elétrica a ser destinada ao mercado regulado, podendo a energia remanescente ser destinada ao consumo próprio ou à comercialização para contratação livre.

§ 3º Com vistas em garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica, o Poder Concedente poderá definir reserva de capacidade de geração a ser contratada. (Regulamento).

Art. 3º-A Os custos decorrentes da contratação de energia de reserva de que trata o art. 3º desta Lei, contendo, dentre outros, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários, serão rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, incluindo os consumidores referidos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e os autoprodutores apenas na parcela da energia decorrente da interligação ao SIN, conforme regulamentação. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007) (Regulamento).

~~Parágrafo único. A regulamentação deverá prever a forma, os prazos e as condições da contratação de energia de que trata o caput deste artigo, bem como as diretrizes para a realização dos leilões, a serem promovidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica, direta ou indiretamente. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)~~

§ 1º A regulamentação deverá prever a forma, os prazos e as condições da contratação de energia de que trata o caput deste artigo, bem como as diretrizes para a realização dos leilões a serem promovidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica, direta ou indiretamente. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.111, de 2009)

§ 2º Na hipótese de a energia de reserva ser proveniente de fonte nuclear, sua contratação será realizada diretamente com a Eletronuclear, constituída na forma da autorização contida no Decreto nº 76.803, de 16 de dezembro de 1975. (Incluído pela Lei nº 12.111, de 2009)

Art. 4º Fica autorizada a criação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sob autorização do Poder Concedente e regulação e fiscalização pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com a finalidade de viabilizar a comercialização de energia elétrica de que trata esta Lei.

§ 1º A CCEE será integrada por titulares de concessão, permissão ou autorização, por outros agentes vinculados aos serviços e às instalações de energia elétrica, e pelos consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 2º A regulamentação deste artigo pelo Poder Concedente deverá abranger, dentre outras matérias, a definição das regras de funcionamento e organização da CCEE, bem como a forma de participação dos agentes do setor elétrico nessa Câmara.

§ 3º O Conselho de Administração da CCEE será integrado, entre outros, por representantes dos agentes setoriais de cada uma das categorias de Geração, Distribuição e Comercialização.

§ 4º Os custeios administrativo e operacional da CCEE decorrerão de contribuições de seus membros e emolumentos cobrados sobre as operações realizadas, vedado o repasse em reajuste tarifário.

§ 5º As regras para a resolução das eventuais divergências entre os agentes integrantes da CCEE serão estabelecidas na convenção de comercialização e em seu estatuto social, que deverão tratar do mecanismo e da

convenção de arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

§ 6º As empresas públicas e as sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, titulares de concessão, permissão e autorização, ficam autorizadas a integrar a CCEE e a aderir ao mecanismo e à convenção de arbitragem previstos no § 5º deste artigo.

§ 7º Consideram-se disponíveis os direitos relativos a créditos e débitos decorrentes das operações realizadas no âmbito da CCEE.

Art. 5º A CCEE sucederá ao Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, criado na forma da Lei nº 10.433, de 24 de abril de 2002, cabendo-lhes adotar todas as medidas necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 1º Visando a assegurar a continuidade das operações de contabilização e de liquidação promovidas pelo MAE, a ANEEL regulará e conduzirá o processo de transição necessário à constituição e à efetiva operação da CCEE, a ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação da regulamentação desta Lei, nos termos do art. 27 desta Lei, mantidas, durante a transição, as obrigações previstas no art. 1º da Lei nº 10.433, de 24 de abril de 2002.

§ 2º As disposições desta Lei não afetam os direitos e as obrigações resultantes das operações de compra e venda de energia elétrica realizadas no âmbito do MAE até a data de conclusão do processo de transição previsto neste artigo, estejam elas já contabilizadas e liquidadas ou não.

§ 3º Os bens, os recursos e as instalações pertencentes ao MAE ficam vinculados às suas operações até que os agentes promovam sua incorporação ao patrimônio da CCEE, obedecidos os procedimentos e as diretrizes estabelecidos em regulação específica da ANEEL.

§ 4º Aplicam-se às pessoas jurídicas integrantes da CCEE o estabelecido no art. 47 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a respectiva regulamentação, relativamente às operações do mercado de curto prazo.

Art. 6º O § 6º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 6º Ao Ministério de Minas e Energia - MME serão destinados 3% (três por cento) dos recursos da Reserva Global de Reversão - RGR para custear os estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidroelétricos.

....." (NR)

Art. 7º Os arts. 8º e 10 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8. Fica estendido a todos os concessionários distribuidores o rateio do custo de consumo de combustíveis, incluindo o de biodiesel, para geração de energia elétrica nos sistemas isolados, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

....." (NR)

"Art. 10. O inadimplemento, pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas, no recolhimento das parcelas das quotas anuais de Reserva Global de Reversão - RGR, Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, compensação financeira pela utilização de recursos hídricos e outros encargos tarifários criados por lei, bem como no pagamento pela aquisição de energia elétrica contratada de forma regulada e da Itaipu Binacional, acarretará a impossibilidade de revisão, exceto a extraordinária, e de reajuste de seus níveis de tarifas, assim como de recebimento de recursos provenientes da RGR, CDE e CCC." (NR)

Art. 8º Os arts. 4º, 11, 12, 15 e 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

§ 2º As concessões de geração de energia elétrica anteriores a 11 de dezembro de 2003 terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a 35 (trinta e cinco) anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado por até 20 (vinte) anos, a critério do Poder Concedente, observadas as condições estabelecidas nos contratos.

§ 5º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional – SIN não poderão desenvolver atividades:

I - de geração de energia elétrica;

II - de transmissão de energia elétrica;

III - de venda de energia a consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 desta Lei, exceto às unidades consumidoras localizadas na área de concessão ou permissão da empresa distribuidora, sob as mesmas condições reguladas aplicáveis aos demais consumidores não abrangidos por aqueles artigos, inclusive tarifas e prazos;

IV - de participação em outras sociedades de forma direta ou indireta, ressalvado o disposto no art. 31, inciso VIII, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nos respectivos contratos de concessão; ou

V - estranhas ao objeto da concessão, permissão ou autorização, exceto nos casos previstos em lei e nos respectivos contratos de concessão.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º deste artigo às concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição:

I - no atendimento a sistemas elétricos isolados;

II - no atendimento ao seu mercado próprio, desde que este seja inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano e a totalidade da energia gerada, sob o regime de serviço público, seja a ele destinada; e

III - na captação, aplicação ou empréstimo de recursos financeiros destinados ao

próprio agente ou a sociedade coligada, controlada, controladora ou vinculada a controladora comum, desde que destinados ao serviço público de energia elétrica, mediante anuência prévia da ANEEL, observado o disposto no inciso XIII do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, garantida a modicidade tarifária e atendido ao disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 7º As concessionárias e as autorizadas de geração de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional – SIN não poderão ser coligadas ou controladoras de sociedades que desenvolvam atividades de distribuição de energia elétrica no SIN.

§ 8º A regulamentação deverá prever sanções para o descumprimento do disposto nos §§ 5º, 6º e 7º deste artigo após o período estabelecido para a desverticalização.

§ 9º As concessões de geração de energia elétrica, contratadas a partir da Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a 35 (trinta e cinco) anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato." (NR)

"Art. 11.

Parágrafo único. O produtor independente de energia elétrica estará sujeito às regras de comercialização regulada ou livre, atendido ao disposto nesta Lei, na legislação em vigor e no contrato de concessão ou no ato de autorização." (NR)

"Art. 12.

Parágrafo único. A comercialização na forma prevista nos incisos I, IV e V do caput deste artigo deverá ser exercida de acordo com critérios gerais fixados pelo Poder Concedente." (NR)

"Art. 15.

§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão exercer a opção de que trata este artigo de acordo com prazos, formas e condições fixados em regulamentação específica, sendo que nenhum prazo poderá exceder a 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de manifestação formal à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição que os atenda.

§ 7º O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei deverá garantir o atendimento à totalidade de sua carga, mediante contratação, com um ou mais fornecedores, sujeito a penalidade pelo descumprimento dessa obrigação, observado o disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

§ 8º Os consumidores que exercerem a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, garantida a continuidade da prestação dos serviços, nos termos da lei e da regulamentação, desde que informem à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição local, com antecedência mínima de 5 (cinco) anos.

§ 9º Os prazos definidos nos §§ 4º e 8º deste artigo poderão ser reduzidos, a critério da concessionária, da permissionária ou da autorizada de distribuição local.

§ 10. Até 31 de dezembro de 2009, respeitados os contratos vigentes, será facultada aos consumidores que pretendam utilizar, em suas unidades industriais, energia elétrica produzida por geração própria, em regime de autoprodução ou produção independente, a redução da demanda e da energia contratadas ou a substituição dos contratos de fornecimento por contratos de uso dos sistemas elétricos, mediante notificação à concessionária de distribuição ou geração, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias." (NR)

"Art. 17.

§ 1º As instalações de transmissão componentes da rede básica do Sistema Interligado Nacional - SIN serão objeto de concessão mediante licitação e funcionarão na modalidade de instalações integradas aos sistemas com regras operativas aprovadas pela ANEEL, de forma a assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes ou futuros.

....." (NR)

Art. 9º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

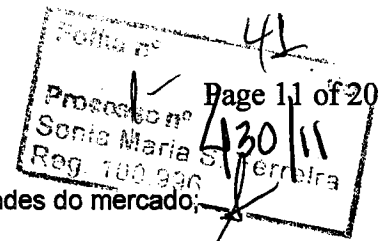
"Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL:

.....
II - promover, mediante delegação, com base no plano de outorgas e diretrizes aprovadas pelo Poder Concedente, os procedimentos licitatórios para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;

.....
IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica;

.....
XI - estabelecer tarifas para o suprimento de energia elétrica realizado às concessionárias e permissionárias de distribuição, inclusive às Cooperativas de Eletrificação Rural enquadradas como permissionárias, cujos mercados próprios sejam inferiores a 500 (quinhentos) GWh/ano, e tarifas de fornecimento às Cooperativas autorizadas, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos;

.....
XIV - aprovar as regras e os procedimentos de comercialização de energia elétrica, contratada de formas regulada e livre;



XV - promover processos licitatórios para atendimento às necessidades do mercado;

XVI - homologar as receitas dos agentes de geração na contratação regulada e as tarifas a serem pagas pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, observados os resultados dos processos licitatórios referidos no inciso XV do **caput** deste artigo;

XVII - estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento à totalidade do mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica, bem como à carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

XVIII - definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, sendo que as de transmissão devem ser baseadas nas seguintes diretrizes:

a) assegurar arrecadação de recursos suficientes para cobertura dos custos dos sistemas de transmissão; e

b) utilizar sinal locacional visando a assegurar maiores encargos para os agentes que mais onerem o sistema de transmissão;

XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação.

....." (NR)

"Art. 3º-A Além das competências previstas nos incisos IV, VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete ao Poder Concedente:

I - elaborar o plano de outorgas, definir as diretrizes para os procedimentos licitatórios e promover as licitações destinadas à contratação de concessionários de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;

II - celebrar os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público e expedir atos autorizativos.

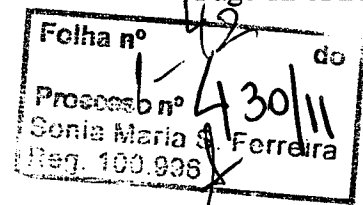
§ 1º No exercício das competências referidas no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e das competências referidas nos incisos I e II do **caput** deste artigo, o Poder Concedente ouvirá previamente a ANEEL.

§ 2º No exercício das competências referidas no inciso I do **caput** deste artigo, o Poder Concedente delegará à ANEEL a operacionalização dos procedimentos licitatórios.

§ 3º A celebração de contratos e a expedição de atos autorizativos de que trata o inciso II do **caput** deste artigo poderão ser delegadas à ANEEL.

§ 4º O exercício pela ANEEL das competências referidas nos incisos VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dependerá de delegação expressa do Poder Concedente." (NR)

"Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL,



autorizar:

....." (NR)

"Art. 28.

.....

§ 3º No caso de serem esses estudos ou projetos aprovados pelo Poder Concedente, para inclusão no programa de licitações de concessões, será assegurado ao interessado o ressarcimento dos respectivos custos incorridos, pelo vencedor da licitação, nas condições estabelecidas no edital.

....." (NR)

Art. 10. Os arts. 2º e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

VI - sugerir a adoção de medidas necessárias para garantir o atendimento à demanda nacional de energia elétrica, considerando o planejamento de longo, médio e curto prazos, podendo indicar empreendimentos que devam ter prioridade de licitação e implantação, tendo em vista seu caráter estratégico e de interesse público, de forma que tais projetos venham assegurar a otimização do binômio modicidade tarifária e confiabilidade do Sistema Elétrico.

....." (NR)

"Art. 50.

.....

§ 2º

I - 40% (quarenta por cento) ao Ministério de Minas e Energia, sendo 70% (setenta por cento) para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de combustíveis fósseis, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º desta Lei, e pelo MME, 15% (quinze por cento) para o custeio dos estudos de planejamento da expansão do sistema energético e 15% (quinze por cento) para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional;

....." (NR)

Art. 11. Os arts. 10, 11, 13 e 14 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10.

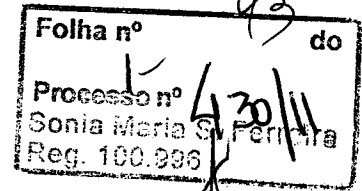
.....

§ 5º O disposto no **caput** não se aplica ao suprimento de energia elétrica à

concessionária e permissionária de serviço público com mercado próprio inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano, cujas condições, prazos e tarifas continuarão a ser regulamentados pela ANEEL." (NR)

"Art. 11.

§ 4º



III - aproveitamento hidrelétrico com potência maior que 30 (trinta) MW, concessão já outorgada, a ser implantado inteiramente em sistema elétrico isolado e substitua a geração termelétrica que utiliza derivados de petróleo, com sub-rogação limitada a, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) do valor do empreendimento e até que a quantidade de aproveitamento sub-rogado atinja um total de 120 (cento e vinte) MW médios, podendo efetuar a venda da energia gerada para concessionários de serviço público de energia elétrica.

....." (NR)

"Art. 13. As atividades de coordenação e controle da operação da geração e da transmissão de energia elétrica, integrantes do Sistema Interligado Nacional - SIN, serão executadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, mediante autorização do Poder Concedente, fiscalizado e regulado pela ANEEL, a ser integrado por titulares de concessão, permissão ou autorização e consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e que sejam conectados à rede básica.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas pelo Poder Concedente, constituirão atribuições do ONS:

e) propor ao Poder Concedente as ampliações das instalações da rede básica, bem como os reforços dos sistemas existentes, a serem considerados no planejamento da expansão dos sistemas de transmissão;

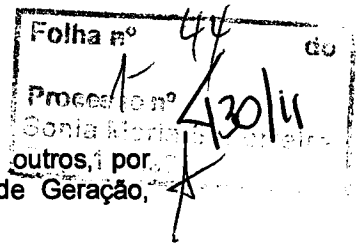
f) propor regras para a operação das instalações de transmissão da rede básica do SIN, a serem aprovadas pela ANEEL." (NR)

"Art. 14. Cabe ao Poder Concedente definir as regras de organização do ONS e implementar os procedimentos necessários ao seu funcionamento.

§ 1º O ONS será dirigido por 1 (um) Diretor-Geral e 4 (quatro) Diretores, em regime de colegiado, sendo 3 (três) indicados pelo Poder Concedente, incluindo o Diretor-Geral, e 2 (dois) pelos agentes, com mandatos de 4 (quatro) anos não coincidentes, permitida uma única recondução.

§ 2º A exoneração imotivada de dirigente do ONS somente poderá ser efetuada nos 4 (quatro) meses iniciais do mandato, findos os quais é assegurado seu pleno e integral exercício.

§ 3º Constitui motivo para a exoneração de dirigente do ONS, em qualquer época, a



condenação em ação penal transitada em julgado.

§ 4º O Conselho de Administração do ONS será integrado, entre outros, por representantes dos agentes setoriais de cada uma das categorias de Geração, Transmissão e Distribuição." (NR)

Art. 12. Os arts. 4º e 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

I – 40% (quarenta por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991;

II – 40% (quarenta por cento) para projetos de pesquisa e desenvolvimento, segundo regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

III – 20% (vinte por cento) para o MME, a fim de custear os estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidrelétricos.

....." (NR)

"Art. 5º

II - no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos referidos nos incisos I, II e III do art. 4º desta Lei serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais;

....." (NR)

Art. 13. Os arts. 13, 14, 27 e 28 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

§ 1º Os recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE serão provenientes dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela ANEEL a concessionários, permissionários e autorizados e, a partir de 2003, das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário, a ser incluído a partir da data de publicação desta Lei nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição.

....." (NR)

"Art. 14.

.....

§ 3º Na regulamentação do § 1º deste artigo, a ANEEL levará em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local, a preservação da modicidade tarifária e as desigualdades regionais.

§ 4º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município e a capacidade técnica, econômica e financeira necessárias ao atendimento das metas de universalização.

....." (NR)

"Art. 27. As concessionárias e autorizadas de geração sob controle federal, estadual e municipal poderão comercializar energia elétrica na forma prevista nos arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003.

§ 1º A redução dos contratos iniciais de que trata o inciso II do art. 10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, não confere direito às concessionárias geradoras a qualquer garantia tarifária em relação ao montante de energia liberada.

§ 2º Os riscos hidrológicos ou de não cumprimento do contrato poderão ser assumidos pela concessionária geradora vendedora da energia elétrica.

§ 5º

I - leilões exclusivos para consumidores finais ou por estes promovidos;

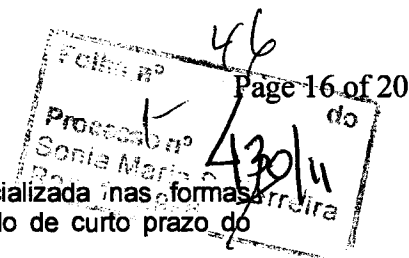
§ 6º As concessionárias e autorizadas de geração sob controle federal, estadual ou municipal poderão negociar energia por meio de:

I - leilões previstos no art. 2º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, observado o disposto no art. 30 da Lei que resultou da conversão da Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003; ou

II - leilões de ajuste previstos no § 3º do art. 2º da Lei que resultou da conversão da Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003.

§ 7º As concessionárias de geração de serviço público sob controle federal ou estadual, sob controle privado e os produtores independentes de energia poderão aditar, observados os critérios de prazo e montantes definidos em regulamentação específica, os contratos iniciais ou equivalentes que estejam em vigor na data de publicação desta Lei, não se aplicando, neste caso, o disposto no **caput** e no inciso II do art. 10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

§ 8º As concessionárias de geração de serviço público sob controle federal ou estadual que atuem nos sistemas elétricos isolados poderão firmar contratos de compra e venda de energia elétrica, por modalidade diversa dos leilões previstos neste artigo, com o objetivo de contribuir para garantia de suprimento dos Estados atendidos pelos sistemas isolados." (NR)



"Art. 28. A parcela de energia elétrica que não for comercializada nas formas previstas no art. 27 desta Lei poderá ser liquidada no mercado de curto prazo do CCEE." (NR)

Art. 14. Fica autorizada a constituição, no âmbito do Poder Executivo e sob sua coordenação direta, do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE, com a função precípua de acompanhar e avaliar permanentemente a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético em todo o território nacional. (Vide Decreto nº 5.175, de 2004)

§ 1º Integram, de forma permanente, o CMSE representantes das entidades responsáveis pelo planejamento da expansão, operação eletroenergética dos sistemas elétricos, administração da comercialização de energia elétrica e regulação do setor elétrico nacional.

§ 2º A critério da coordenação, poderão ser chamados a participar representantes de entidades governamentais afetas aos assuntos específicos de interesse do Comitê.

§ 3º A coordenação do Comitê poderá constituir comissões temáticas incorporando uma representação pluralista dos agentes setoriais em sua composição, conforme definições a serem estabelecidas em regulamento próprio.

Art. 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas.

Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária.

Art. 16. As concessionárias e autorizadas de geração poderão, mediante autorização e regulamentação do Poder Concedente, realizar operações de compra e venda de energia elétrica para entrega futura.

§ 1º As operações referidas no **caput** deste artigo poderão incluir financiamento por meio de instituições financeiras autorizadas, conforme regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As operações referidas no **caput** deste artigo somente poderão ser realizadas até 31 de dezembro de 2004 e estarão limitadas ao montante de energia elétrica descontratada na data de publicação desta Lei.

Art. 17. Nas licitações para contratação de energia previstas nos incisos I e II do § 5º do art. 2º desta Lei, poderá ser ofertada a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes ou de projetos de ampliação, que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – que tenham obtido outorga de concessão ou autorização até a data de publicação desta Lei;

II – que tenham iniciado a operação comercial a partir de 1º de janeiro de 2000; e

III – cuja energia não tenha sido contratada até a data de publicação desta Lei.

§ 1º A partir de 2008, os empreendimentos referidos no **caput** deste artigo observarão as regras gerais de licitação, na forma prevista no art. 2º desta Lei.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo à energia proveniente de empreendimentos de importação de energia elétrica.

Art. 18. Observado o disposto no art. 17, na licitação prevista no inciso II do § 5º do art. 2º desta Lei, a oferta de energia proveniente de empreendimentos em cuja licitação tenha sido observado o critério do pagamento de máximo Uso de Bem Público - UBP terá o seguinte tratamento:

I – concorrerá nas mesmas condições dos demais participantes do certame, inclusive quanto ao valor de referência do UBP, relativo ao empreendimento licitado, a ser definido pelo Poder Concedente;

II – a diferença entre o UBP efetivamente pago, resultante da licitação original, da qual resultou a concessão ou autorização dos empreendimentos de que trata o **caput** deste artigo, e o UBP de referência, referido no inciso I deste artigo, deverá ser incorporada à receita do gerador.

Parágrafo único. O valor de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, somado ao lance vencedor do empreendimento licitado, não poderá ultrapassar o custo marginal da energia resultante desse processo, conforme regulamentação.

Art. 19. Excepcionalmente nos anos de 2004, 2005 e 2006, as licitações para venda de energia proveniente de empreendimentos de geração existentes, previstos no inciso II do § 2º do art. 2º desta Lei, poderão prever início de entrega da energia em até 5 (cinco) anos após a realização das licitações.

Art. 20. As pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição e de geração de energia elétrica deverão adaptar-se às disposições contidas nos §§ 5º, 6º e 7º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada por esta Lei, no prazo de 18 (dezoito) meses a contar de sua entrada em vigor.

§ 1º O prazo acima estabelecido poderá ser prorrogado pela ANEEL, 1 (uma) única vez, por igual período, se efetivamente comprovada a impossibilidade de cumprimento das disposições decorrentes de fatores alheios à vontade das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos citados neste artigo.

§ 2º Excepcionalmente, as pessoas jurídicas em processo de adaptação previsto no **caput** deste artigo poderão celebrar novos contratos relativos às atividades previstas nos incisos I, II, III e IV do § 5º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada por esta Lei, durante o prazo máximo de 12 (doze) meses, contado da data de 11 de dezembro de 2003, observado, em qualquer hipótese, o disposto no art. 2º desta Lei e, no caso de empresas sob controle da União, dos Estados e dos Municípios, o rito previsto no art. 27 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com redação dada por esta Lei.

§ 3º As concessões de aproveitamentos hidrelétricos resultantes da separação das atividades de distribuição de que trata o **caput** deste artigo poderão, a critério do poder concedente, ter o regime de exploração modificado para produção independente de energia, mediante a celebração de contrato oneroso de uso de bem público e com prazo de concessão igual ao prazo remanescente do contrato de concessão original, observado, no que couber, o disposto no art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 4º Aplica-se o disposto nos §§ 1º a 8º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, bem como as regras de comercialização a que estão submetidas às fontes alternativas de energia; aos empreendimentos hidrelétricos resultantes da separação das atividades de distribuição de que trata este artigo, desde que sejam observadas as características previstas no inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 5º Aplica-se o disposto nos §§ 3º e 4º aos empreendimentos hidrelétricos resultantes de separação entre as atividades de distribuição e de geração de energia elétrica promovida anteriormente ao comando estabelecido no **caput** e àqueles cuja concessão de serviço público de geração foi outorgada após 5 de outubro de 1988. (Incluído pela Lei nº 12.111, de 2009)

Art. 21. Os atuais contratos de comercialização de energia elétrica celebrados pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição já registrados, homologados ou aprovados pela ANEEL não poderão ser objeto de aditamento para prorrogação de prazo ou aumento das quantidades ou preços contratados após a publicação desta Lei, ressalvado o disposto no art. 27 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Parágrafo único. Exclui-se do disposto no **caput** deste artigo os aditamentos relativos a ampliações de pequenas centrais hidroelétricas, desde que não resultem em aumento do preço unitário da energia constante no contrato original.

Art. 21-A. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.375, de 2010)

Art. 21-B. A previsão de penalidades por falta de combustível para agentes de geração de energia elétrica e supridores de combustível deverá considerar as características específicas de cada fonte energética, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE. (Incluído pela Lei nº 12.375, de 2010)

Art. 21-C. O poder concedente poderá autorizar a mudança de combustível de usinas termelétricas, inclusive as que tenham celebrado CCEAR, nos termos do regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.385, de 2011)

I - não haja redução da garantia física; (Incluído pela Lei nº 12.385, de 2011)

II - sejam preservados os critérios objetivos de seleção dos vencedores dos leilões de energia elétrica; e (Incluído pela Lei nº 12.385, de 2011)

III - não haja prejuízo aos consumidores. (Incluído pela Lei nº 12.385, de 2011)

Art. 22. Ocorrendo a decretação de racionamento de energia elétrica pelo Poder Concedente em uma região, todos os contratos por quantidade de energia do ambiente de contratação regulada, registrados na CCEE, cujos compradores estejam localizados nessa região, deverão ter seus volumes ajustados na mesma proporção da redução de consumo verificado.

Parágrafo único. As regras de contabilização da CCEE poderão prever tratamento específico para situações de restrição compulsória de consumo, visando a limitar seus impactos sobre as regiões não submetidas ao racionamento.

Art. 23. O Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS deverá adotar todas as medidas necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei. (Regulamento)

Parágrafo único. A ANEEL deverá regular e fiscalizar o processo de adequação do ONS à regulamentação prevista no art. 14 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação dada por esta Lei, incluindo o critério de não-coincidência de mandatos de diretores, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da regulamentação desta Lei, nos termos do art. 27 desta Lei.

Art. 24. As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão, conforme disciplina a ser estabelecida pela ANEEL, condicionar a continuidade do fornecimento aos usuários inadimplentes de mais de uma fatura mensal em um período de 12 (doze) meses:

I – ao oferecimento de depósito-caução, limitado ao valor inadimplido, não se aplicando o disposto neste inciso ao consumidor integrante da Classe Residencial; ou

II – à comprovação de vínculo entre o titular da unidade consumidora e o imóvel onde ela se encontra, não se aplicando o disposto neste inciso ao consumidor integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda.

§ 1º Em se tratando de inadimplência de usuário apto à livre aquisição de energia, poderá a concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica exigir que o usuário inadimplente, para utilizar-se do serviço de distribuição, apresente contrato de compra de energia junto a outro agente comercializador.

§ 2º Não se aplica o disposto nos incisos I e II deste artigo aos consumidores que prestam serviços públicos essenciais.

Art. 25. Os contratos de fornecimento de energia elétrica de concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, com consumidores finais, vigentes em 26 de agosto de 2002, poderão ser aditados para vigorarem até 31 de dezembro de 2010, observado o disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. Os valores atribuídos a título de Recomposição Tarifária Extraordinária - RTE, assim como os encargos previstos no art. 1º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, deverão ser faturados pelas concessionárias de geração em rubricas apartadas com seus valores individualizados e identificados na fatura de energia elétrica do consumidor, até suas respectivas extinções.

Art. 26. As concessionárias ou autorizadas de geração sob controle federal ou estadual poderão, mediante oferta pública, celebrar contratos de compra e venda de energia elétrica pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogáveis 1 (uma) única vez, por igual período, para atendimento à expansão da demanda de consumidores existentes e o atendimento a novos consumidores, ambos com carga individual igual ou superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts).

Parágrafo único. A contratação ou opção de contratação a que se refere o **caput** deste artigo deverá ocorrer no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 27. Cabe ao Poder Executivo regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 28. A regulamentação estabelecerá critérios e instrumentos que assegurem tratamento isonômico quanto aos encargos setoriais entre os consumidores sujeitos ao fornecimento exclusivo por concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica e demais usuários, observada a legislação em vigor.

Art. 29. Concluído o processo de transição de que trata o § 1º do art. 5º desta Lei, ficará revogada a Lei nº 10.433, de 24 de abril de 2002.

Art. 30. Após o início efetivo das operações da CCEE, com a realização de licitações para a compra regulada de energia elétrica, fica revogado o art. 2º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. Fica revogado o inciso I do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002.

Art. 31. Fica revogado o art. 5º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, assegurados os direitos constituídos durante sua vigência, em especial as atividades autorizadas em seus incisos II e IV.

§ 1º Ficam excluídas do Programa Nacional de Desestatização - PND a empresa Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS e suas controladas: Furnas Centrais Elétricas S/A, Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE e Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S/A - ELETROSUL e a Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE.

§ 2º Fica a Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S/A - ELETROSUL autorizada a prestar os serviços públicos de geração e de transmissão de energia elétrica, mediante concessão ou autorização, na forma da lei, podendo adaptar seus estatutos e sua razão social a essas atividades.

Art. 32. Ficam revogados o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994, o parágrafo único do art. 2º, o inciso III do art. 3º e o art. 27 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de março de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Vana Rousseff



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Processo nº 50
do
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996
430/11

LEI Nº 12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);

II - para a parcela do consumo compreendida entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);

III - para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento);

IV - para a parcela do consumo superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto.

Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

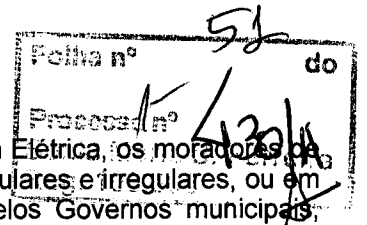
§ 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

§ 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

§ 3º Será disponibilizado ao responsável pela unidade familiar o respectivo Número de Identificação Social - NIS, acompanhado da relação dos NIS dos demais familiares.

§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II deste artigo terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 50 (cinquenta) kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme regulamento.

§ 5º (VETADO)



Art. 3º Com a finalidade de serem beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, os moradores de baixa renda em áreas de ocupação não regular, em habitações multifamiliares regulares e irregulares, ou em empreendimentos habitacionais de interesse social, caracterizados como tal pelos Governos municipais, estaduais ou do Distrito Federal ou pelo Governo Federal, poderão solicitar às prefeituras municipais o cadastramento das suas famílias no CadÚnico, desde que atendam a uma das condições estabelecidas no art. 2º desta Lei, conforme regulamento.

Parágrafo único. Caso a prefeitura não efetue o cadastramento no prazo de 90 (noventa) dias, após a data em que foi solicitado, os moradores poderão pedir ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome as providências cabíveis, de acordo com o termo de adesão ao CadÚnico firmado pelo respectivo Município.

Art. 4º O Poder Executivo, as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica deverão informar a todas as famílias inscritas no CadÚnico que atendam às condições estabelecidas nos incisos I ou II do art. 2º desta Lei o seu direito à Tarifa Social de Energia Elétrica, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverão compatibilizar e atualizar a relação de cadastrados que atendam aos critérios fixados no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Sob pena da perda do benefício, os cadastrados na Tarifa Social de Energia Elétrica, quando mudarem de residência, deverão informar o seu novo endereço para a distribuidora de energia elétrica, que fará as devidas alterações, comunicando à Aneel.

Art. 6º Quando solicitado e desde que tecnicamente possível, as distribuidoras de energia elétrica deverão instalar medidores de energia para cada uma das famílias que residam em habitações multifamiliares regulares e irregulares de baixa renda.

Parágrafo único. A Aneel regulamentará a aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica para moradores de habitações multifamiliares regulares e irregulares de baixa renda onde não for tecnicamente possível a instalação de medidores para cada uma das famílias residentes.

Art. 7º As unidades consumidoras atualmente classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, nos termos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e que não atendam ao que dispõem os incisos I ou II do art. 2º desta Lei deixarão de ter direito ao benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica.

§ 1º A Aneel definirá os procedimentos necessários para, dentro do prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contado a partir da entrada em vigência desta Lei, excluir do rol dos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica as unidades consumidoras a que se refere o caput.

§ 2º A inclusão de novas unidades consumidoras que atendam aos critérios de elegibilidade dos incisos I ou II do art. 2º desta Lei só poderá ser feita a partir de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua entrada em vigor, exceto para os indígenas e quilombolas de que trata o § 4º do art. 2º desta Lei.

Art. 8º As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica deverão discriminar nas faturas de seus consumidores os valores dos tributos e encargos incidentes sobre as tarifas de energia elétrica, conforme regulamento da Aneel.

Parágrafo único. Nas faturas de energia elétrica enviadas às unidades consumidoras beneficiadas pelos descontos previstos no art. 1º desta Lei deverá constar, em destaque, no canto superior direito, que a Tarifa Social de Energia Elétrica foi criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 9º Os critérios para a interrupção do fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento pelas unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica, bem como o parcelamento da dívida, deverão ser objeto de resolução emitida pela Aneel.

Art. 10. O Poder Executivo poderá vincular a concessão do benefício tarifário, quando cabível, à

adesão da unidade consumidora de baixa renda a programas de eficiência energética.

Art. 11. O art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I - até 31 de dezembro de 2015, os percentuais mínimos definidos no caput deste artigo serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia;

.....

III - a partir de 1º de janeiro de 2016, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 (mil) GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para até 0,50% (cinquenta centésimos por cento);

.....

V - as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos dos seus programas de eficiência para unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social.

Parágrafo único. (VETADO)” (NR)

Art. 12. Os arts. 1º e 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º O rateio dos custos relativos à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) referidos no caput não se aplica ao consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda.

.....” (NR)

“Art. 3º

I -

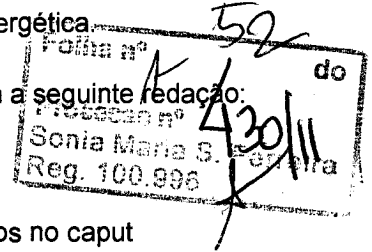
.....

c) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela Eletrobrás na contratação serão rateados, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado;

.....

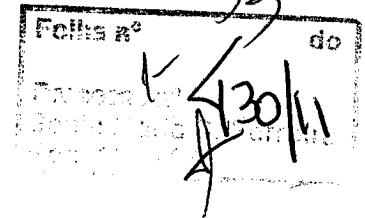
II -

.....



i) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela Eletrobrás na contratação serão rateados, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado.

....." (NR)



Art. 13. (VETADO)

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogados os §§ 5º, 6º e 7º do art. 1º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

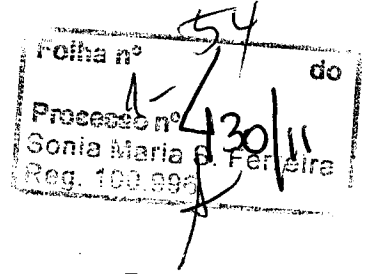
Brasília, 20 de janeiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Guido Mantega
Edison Lobão
Luís Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.1.2010



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



DECRETO Nº 6.135, DE 26 DE JUNHO DE 2007.

Dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal reger-se-á pelas disposições deste Decreto.

Art. 2º O Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico é instrumento de identificação e caracterização sócio-econômica das famílias brasileiras de baixa renda, a ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal voltados ao atendimento desse público.

§ 1º A obrigatoriedade de utilização do CadÚnico não se aplica aos programas administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 2º Na operacionalização do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, definido pelo art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, é facultada a utilização do CadÚnico, na forma estabelecida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 3º O CadÚnico é constituído por sua base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

Art. 3º Os dados e as informações coletados serão processados na base nacional do CadÚnico, de forma a garantir:

- I - a unicidade das informações cadastrais;
- II - a integração, por meio do cadastro, dos programas e políticas públicas que o utilizam; e
- III - a racionalização do processo de cadastramento pelos diversos órgãos.

Parágrafo único. A fim de que se atinjam os objetivos do **caput**, será atribuído a cada indivíduo cadastrado um número de identificação social, nos termos estabelecidos pelo órgão gestor nacional do CadÚnico.

Art. 4º Para fins deste Decreto, adotam-se as seguintes definições:

I - família: a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

II - família de baixa renda: sem prejuízo do disposto no inciso I:

- a) aquela com renda familiar mensal **per capita** de até meio salário mínimo; ou
- b) a que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos;

III - domicílio: o local que serve de moradia à família;

IV - renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, não sendo incluídos no cálculo aqueles percebidos dos seguintes programas:

- a) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;
- b) Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;
- c) Programa Bolsa Família e os programas remanescentes nele unificados;
- d) Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Pró-Jovem;

e) Auxílio Emergencial Financeiro e outros programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, residente em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência; e

f) demais programas de transferência condicionada de renda implementados por Estados, Distrito Federal ou Municípios;

V - renda familiar **per capita**: razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

Art. 5º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome:

I - gerir, em âmbito nacional, o CadÚnico;

II - expedir normas para a gestão do CadÚnico;

III - coordenar, acompanhar e supervisionar a implantação e a execução do CadÚnico; e

IV - fomentar o uso do CadÚnico por outros órgãos do Governo Federal, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, nas situações em que seu uso não for obrigatório.

Art. 6º O cadastramento das famílias será realizado pelos Municípios que tenham aderido ao CadÚnico, nos termos estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, observando-se os seguintes critérios:

I - preenchimento de modelo de formulário estabelecido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

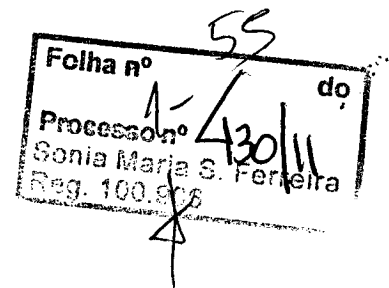
II - cada pessoa deve ser cadastrada em somente uma família;

III - o cadastramento de cada família será vinculado a seu domicílio e a um responsável pela unidade familiar, maior de dezesesseis anos, preferencialmente mulher;

IV - as informações declaradas pela família serão registradas no ato de cadastramento, por meio do formulário a que se refere o inciso I, devendo conter informações relativas aos seguintes aspectos, sem prejuízo de outros julgados necessários:

- a) identificação e caracterização do domicílio;
- b) identificação e documentação civil de cada membro da família;
- c) escolaridade, participação no mercado de trabalho e rendimento.

§ 1º Famílias com renda superior a que se refere o art. 4º, inciso II, poderão ser incluídas no CadÚnico, desde que sua inclusão esteja vinculada à seleção ou ao acompanhamento de programas sociais implementados por quaisquer dos três entes da Federação.

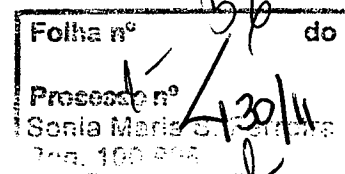


§ 2º O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome expedirá normas para o cadastramento de famílias que estejam ao abrigo de instituições ou que não possuam domicílio fixo.

Art. 7º As informações constantes do CadÚnico terão validade de dois anos, contados a partir da data da última atualização, sendo necessária, após este período, a sua atualização ou revalidação, na forma disciplinada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 8º Os dados de identificação das famílias do CadÚnico são sigilosos e somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

- I - formulação e gestão de políticas públicas; e
- II - realização de estudos e pesquisas.



§ 1º São vedadas a cessão e a utilização dos dados do CadÚnico com o objetivo de contatar as famílias para qualquer outro fim que não aqueles indicados neste artigo.

§ 2º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão utilizar suas respectivas bases para formulação e gestão de políticas públicas no âmbito de sua jurisdição.

§ 3º O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome poderá ceder a base de dados nacional do CadÚnico para sua utilização, por órgãos do Poder Executivo Federal, em políticas públicas que não tenham o CadÚnico como instrumento de seleção de beneficiários.

§ 4º Os dados a que se refere este artigo somente poderão ser cedidos a terceiros, para as finalidades mencionadas no **caput**, pelos órgãos gestores do CadÚnico no âmbito da União, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 5º A utilização dos dados a que se refere o **caput** será pautada pelo respeito à dignidade do cidadão e à sua privacidade.

§ 6º A utilização indevida dos dados disponibilizados acarretará a aplicação de sanção civil e penal na forma da lei.

Art. 9º O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome adotará medidas periódicas para a verificação permanente da consistência das informações cadastrais.

Art. 10. O registro de informações inverídicas no CadÚnico invalidará o cadastro da família.

Art. 11. Com o objetivo de orientar os Municípios sobre o quantitativo de famílias a serem cadastradas, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome tornará disponível a estimativa do número de famílias com os perfis de renda mensal indicados no art. 4º, inciso II, por Município, que será atualizada anualmente.

Art. 12. Os recursos orçamentários para fazer face às despesas operacionais comuns decorrentes do processamento de que trata o **caput** serão alocados ao orçamento anual do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogados o Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001, e o Decreto de 24 de outubro de 2001, que cria Grupo de Trabalho para os fins que especifica e dispõe sobre o Cadastramento Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Brasília, 26 de junho de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

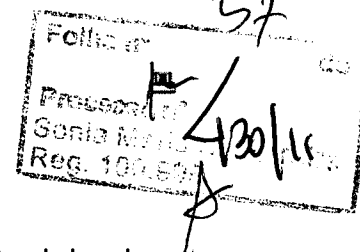
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Patrus Ananias



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lei Complementar nº 1.025, de 07/12/2007

☐ Texto da Norma ☒ Diário Oficial



Ementa

Transforma a Comissão de Serviços Públicos de Energia - CSPE em Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, dispõe sobre os serviços públicos de saneamento básico e de gás canalizado no Estado

Projeto - Autor

PLC 48/2007 - Governador

Promulgação

Executivo

Fonte

DOE-I 08/12/2007, p. 1/5

Republicação

-

Situação Atual ▼

ADIN (Ação Direta de Inconstitucionalidade) - Partes vetadas (DAL 21/12/2007, p. 11)

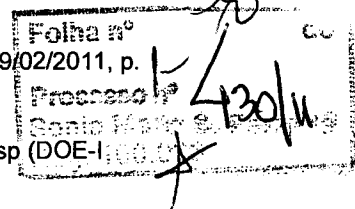
Alterações ▼

- ☒ Decreto nº 55.565 de 15/03/2010
Dispõe sobre a prestação de serviços públicos de saneamento básico relativos à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos urbanos no Estado de São Paulo (DOE-I 16/03/2010, p. 1)
- ☒ Decreto nº 54.644 de 05/08/2009
Dispõe sobre a composição, a organização e o funcionamento do Conselho Estadual de Saneamento - CONESAN (DOE-I 06/08/2009, p. 3/4)
- ☒ Decreto Legislativo nº 972 de 30/04/2009
Aprova a nomeação de membro da Diretoria da ARSESP (DAL 01/05/2009, p. 12)
- ☒ ADIN STF nº 4.132 de 01/09/2008
Reqte.: Governador do Estado de São Paulo - Reqdo.: Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo - Com pedido de liminar - aguardando julgamento (Adin STF nº 4132-1)
- ☒ Decreto nº 53.086 de 11/06/2008
Autoriza a Secretaria de Saneamento e Energia a representar o Estado de São Paulo na celebração de convênios com empresas e cooperativas que prestam serviços de distribuição de energia elétrica neste Estado, visando à transferência de recursos financeiros às convenientes, nos termos da Lei nº 12.397, de 2006 (DOE-I 12/06/2008, p. 3)
- ☒ ADIN nº 4.028 de 19/02/2008
Requerente : Partido dos Trabalhadores
Requerido : Governador do Estado e ALESP
Objeto : Dispositivos da Lei Complementar nº 1025, de 2007 Conclusão ao relator em 20/02/2008
- ☒ Partes vetadas pelo Governador e mantidas pela ALESP de 20/12/2007 (DAL 21/12/2007, p. 11)
- ☒ Decreto nº 52.481 de 17/12/2007
Dispõe sobre a classificação institucional da Secretaria de Saneamento e Energia (DOE-I 18/12/2007, p. 1)
- ☒ Decreto nº 52.455 de 07/12/2007
Aprova o regulamento da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP (DOE-I 08/12/2007, p. 5)

Correlatas ▼

- ☒ Ato do Governador de 01/07/2011
Designa diretora da Arseps para responder pelo expediente da aludida Agência(DOE-I 02/07/2011, p. 1)
- ☒ Ato do Governador de 13/04/2011
Designa Diretora de Relações Institucionais da ARSESP (DOE-I 14/04/2011, p. 3)
- Ato do Governador de 15/02/2011

- Designa membro para o Conselho de Orientação de Energia da Arsesp (DOE-I 16/02/2011, p. 1)
- Ato do Governador de 08/02/2011
Dispensa e designa membro para o Conselho de Orientação do Saneamento Básico da Arsesp (DOE-I 09/02/2011, p. 4)
- Ato do Governador de 08/02/2011
Designa membro para o Conselho de Orientação de Energia da Arsesp (DOE-I 09/02/2011, p. 4)
- Ato do Governador de 28/05/2010
Dispensa e designa membro para o Conselho de Orientação de Energia da Arsesp (DOE-I 29/05/2010, p. 3)
- Ato do Governador de 20/04/2010
Designa membros para o Conselho de Orientação de Energia da Arsesp (DOE-I 21/04/2010, p. 3)
- Ato do Governador de 07/04/2010
Designa membro para o Conselho de Orientação de Energia da Arsesp (DOE-I 08/04/2010, p. 1)
- Ato do Governador de 06/04/2010
Dispensa e designa membro para o Conselho de Orientação de Energia da Arsesp (DOE-I 07/04/2010, p. 1)
- Ato do Governador de 26/03/2010
Designa membro para o Conselho de Orientação do Saneamento Básico da Arsesp (DOE-I 27/03/2010, p. 7)
- Ato do Governador de 04/02/2010
Designa membros para o Conselho de Orientação - Arsesp (DOE-I 05/02/2010, p. 1)
- Ato do Governador de 08/09/2009
Designa membro para o Conselho de Orientação e Energia da Arsesp (DOE-I 09/09/2009, p. 3)
- Ato do Governador de 06/05/2009
Designa o Sr. José Luiz Lima de Oliveira, Diretor de Regulação Técnica e Fiscalização dos Serviços de Saneamento Básico (DOE-I 07/05/2009, p. 4)
- Ato do Governador de 04/11/2008
Designa membros para o Conselho de Orientação de Energia (DOE-I 05/11/2008, p. 3)
- Ato do Governador de 22/08/2008
Designa membros para o Conselho de Orientação de Energia da ARSESP (DOE-I 23/08/2008, p. 5)
- Ato do Governador de 27/05/2008
Designa membros para o Conselho de Orientação de Energia (DOE-I 28/05/2008, p. 1)



Indexadores ▼

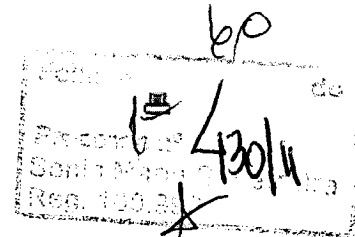
Tema ▼



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Decreto nº 52.455, de 07/12/2007

☐ Texto da Norma ☒ Diário Oficial



Ementa

Aprova o regulamento da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo
- ARSESP

Projeto - Autor

-

Promulgação

Executivo

Fonte

DOE-I 08/12/2007, p. 5

Republicação

-

Situação Atual ▼

Alterações ▼

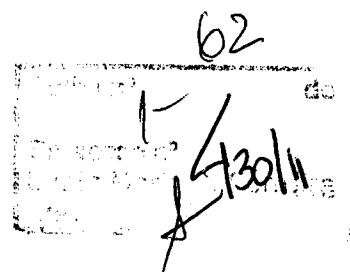
- ☒ Ato do Governador de 12/08/2010
Designa membro para o Conselho de Orientação e Energia da Arsesp (DOE-I 13/08/2010, p. 1)
- ☒ Decreto nº 55.565 de 15/03/2010
Dispõe sobre a prestação de serviços públicos de saneamento básico relativos à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos urbanos no Estado de São Paulo (DOE-I 16/03/2010, p. 1)
- ☒ Ato do Governador de 08/09/2009
Designa membro para o Conselho de Orientação e Energia da Arsesp (DOE-I 09/09/2009, p. 3)
- ☒ Decreto nº 53.074 de 09/06/2008
Acrescenta parágrafo único ao artigo 15 do regulamento da ARSESP, aprovado pelo Decreto nº 52.455, de 2007 (DOE-I 10/06/2008, p. 3)
- ☒ Decreto nº 52.481 de 17/12/2007
Dispõe sobre a classificação institucional da Secretaria de Saneamento e Energia (DOE-I 18/12/2007, p. 1)

Indexadores ▼

Tema ▼



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

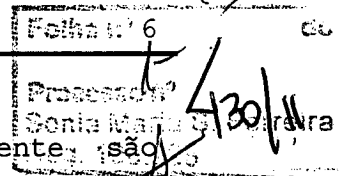


LEI ORGÂNICA

DO

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

(CONSOLIDAÇÃO)



Parágrafo único - A criança e o adolescente considerados prioridade absoluta do Município.

Art. 8º - O Poder Municipal criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões.

Art. 9º - A lei disporá sobre:

I - o modo de participação dos Conselhos, bem como das associações representativas, no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do Plano Diretor, do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

II - a fiscalização popular dos atos e decisões do Poder Municipal e das obras e serviços públicos;

III - a participação popular nas audiências públicas promovidas pelo Legislativo ou pelo Executivo.

Art. 10 - O Legislativo e o Executivo tomarão a iniciativa de propor a convocação de plebiscitos antes de proceder à discussão e aprovação de obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental, segundo estabelecido em lei.

Art. 11 - Qualquer munícipe, partido político, associação ou entidade é parte legítima para denunciar irregularidades à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas, bem como aos órgãos do Poder Executivo.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 55 (cinquenta e cinco) Vereadores eleitos dentre os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(Alterado pela Emenda 05/91)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

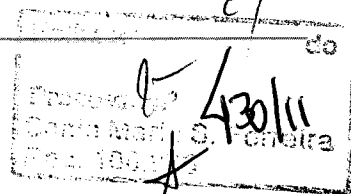
III - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13297

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.297 16/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

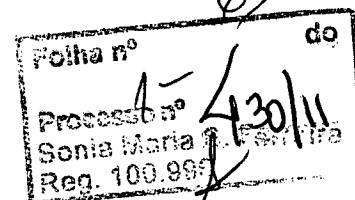
Ementa: Obriga o Executivo a emitir e entregar Declaração de Habitação Coletiva Multifamiliar (cortiço), para o fim que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 664/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Marcos Zerbini

Regulamentação: Decreto nº 41.959/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.297, 16 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 664/01, do Vereador Marcos Zerbini - PSDB)



Obriga o Executivo a emitir e entregar Declaração de Habitação Coletiva Multifamiliar (cortiço), para o fim que especifica.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a emitir e entregar Declaração de Habitação Coletiva Multifamiliar (cortiço) relativa aos imóveis que se enquadrem nesta condição, sempre que solicitado por seus proprietários, locatários, sublocatários ou ocupantes com a finalidade de usufruir de faturamento diferenciado ("Tarifa Social") nas contas relativas ao consumo de energia elétrica, consumo de água e esgoto.

§ 1º - Para efeito da aplicação desta lei, denomina-se Habitação Coletiva Multifamiliar (cortiço) o imóvel que apresente total ou parcialmente as seguintes características:

- a) constituído por uma ou mais edificações construídas em lote urbano;
- b) subdividido em vários cômodos alugados, subalugados ou cedidos a qualquer título;
- c) várias funções exercidas no mesmo cômodo;
- d) acesso e uso comum dos espaços não edificadas e instalações sanitárias;
- e) circulação e infra-estrutura, no geral precárias;
- f) superlotação de pessoas.

§ 2º - O disposto neste artigo se aplica a todo e qualquer imóvel em situação de Habitação Coletiva Multifamiliar (cortiço) situado no Município de São Paulo.

Art. 2º - Na Declaração de Habitação Coletiva Multifamiliar (cortiço), emitida pelo Executivo, deverão constar obrigatoriamente o endereço do imóvel, o número de famílias e de pessoas residentes no imóvel.

Art. 3º - A emissão e a entrega da Declaração de Habitação Coletiva Multifamiliar (cortiço) serão feitas pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano e não atestarão as condições de habitabilidade do imóvel.

Art. 4º - O prazo máximo para a emissão e entrega da Declaração de Habitação Coletiva Multifamiliar (cortiço) pelo Executivo, será de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados a partir da data da solicitação.

Art. 5º - O prazo de validade da Declaração será de 1 (um) ano, podendo ser renovada.

Art. 6º - O Executivo terá 60 (sessenta) dias para regulamentar esta lei, contados da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARCOS QUEIROGA BARRETO, Respondendo pelo Cargo de Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de janeiro de 2002.

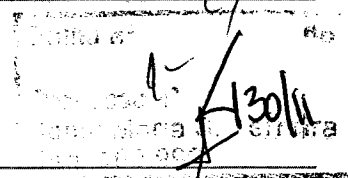
UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13479

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.479 30/12/2002 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Institui no Município de São Paulo a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - COSIP, prevista no artigo 149-A, da Constituição da República.

Projeto: Projeto de Lei Nº 627/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Vicente Cândido da Silva

Regulamentação: Decreto nº 43.143/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

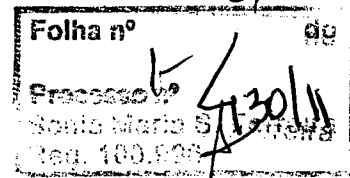
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 14.125/2005 - Revoga o art. 6º desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 47.072/2006 - Dispõe, nos casos que especifica, sobre a isenção da Contribuição, criada por esta Lei.

Alterações: Lei 14.256/2006 - Altera o art. 4º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.479, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 627/01, do Vereador Vicente Cândido - PT)



Institui no Município de São Paulo a Contribuição Para Custeio da Iluminação Pública - COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição da República.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de São Paulo, para fins do custeio do serviço de iluminação pública, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP.

Parágrafo único - O serviço previsto no "caput" deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 2º - Caberá à Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico da Prefeitura do Município de São Paulo proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento da Contribuição.

Art. 3º - Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia.

Art. 4º - O valor da Contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço e obedecerá à classificação abaixo:

I - R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) para os consumidores residenciais;

II - R\$ 11,00 (onze reais) para os consumidores não-residenciais.

Parágrafo único - O valor da Contribuição será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica.

Art. 5º - Ficam isentos da Contribuição os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como "tarifa social de baixa renda" pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 6º - A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não-cumprimento do aqui disposto.

§ 1º - A eficácia do disposto no "caput" deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de convênio a ser firmado entre a Prefeitura Municipal e a concessionária de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da ANEEL.

§ 2º - O convênio definido no parágrafo 1º deste artigo será celebrado no prazo máximo de 90 (noventa) dias e disporá sobre a forma e operacionalização da cobrança a que se refere o "caput".

Art. 7º - A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição.

Art. 8º - O montante arrecadado pela Contribuição será destinado a um Fundo especial, vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, tal como definido no parágrafo único do artigo 1º desta lei, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - O Poder Executivo fica obrigado a encaminhar à Câmara Municipal de São Paulo programa de gastos e investimentos e balancete anual do Fundo Especial a ser criado para custear o serviço de iluminação pública.

Art. 9º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 30 (trinta) dias.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 2002, 449º da
fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LEDA MARIA PAULANI, Respondendo pelo Cargo de Secretária de Finanças e
Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

68

Folha nº	68
Processo nº	430/11
Seriação	
Data	



69
1- 430/11

LEI Nº DE DE DE 2011

PL nº 600/98
Ver. Ítalo Cardoso

Institui o Conselho Municipal de
Serviços Públicos de Energia e dá
outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 02 de agosto de 2011,
decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Serviços Públicos
de Energia – CMSPE, órgão consultivo e deliberativo.

Art. 2º O Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia –
CMSPE tem como objetivos:

I – regular, controlar e fiscalizar, no âmbito do município, os
serviços de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás
canalizado, em termos de qualidade, quantidade, cobertura, confiabilidade,
segurança, continuidade, efetividade, custos, preços, tarifas, interferências
ambientais e urbanas, e todas as demais condições de produção e atendimento
dos usuários e da prestação dos serviços;

II - proteger os usuários e garantir a universalização dos
serviços, coibindo a ocorrência de discriminação - de quaisquer tipo - no seu uso
e acesso;

III - opinar e subsidiar as ações do poder local na busca de
máxima eficiência energética, subordinada aos marcos do desenvolvimento
sustentável.

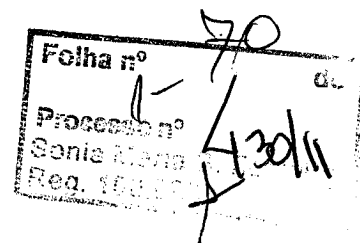
§ 1º Para a consecução, em caráter deliberativo, dos objetivos
inscritos no inciso I, por delegação da União, fica o CMSPE autorizado a celebrar
convênios com a ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, a ANP – Agência
Nacional de Petróleo e a CSPE – Comissão Estadual de Serviços Públicos de
Energia, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Para a articulação e coordenação de políticas intermunicipais
e regionais, fica o CMSPE autorizado a celebrar convênios ou a formar consórcios
com outros conselhos municipais de serviços públicos, nos termos da legislação
pertinente.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Serviços Públicos de
Energia – CMSPE:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



I - acompanhar a política nacional e estadual referente à exploração e aproveitamento das fontes de energia, sua distribuição e comercialização, manifestando-se sobre programas, projetos, ações e obras que afetem ou interfiram no serviço prestado no município;

II - cobrar transparência na gestão das concessionárias, bem como a socialização aos usuários dos ganhos de produtividade, inclusive os obtidos através da exploração de novos negócios;

III - assegurar o direito das pessoas e dos órgãos públicos de acesso às informações do setor e das concessionárias e à divulgação de dados quanto ao potencial e situação dos serviços e modos de utilização, bem como aos critérios para a determinação dos valores cobrados pelo consumo e demais serviços prestados;

IV - opinar sobre projetos e ações municipais que envolvam serviços públicos de energia e acompanhar a aplicação de recursos obtidos através das compensações às quais o município tem direito em função da produção de energia;

V - aprovar as interferências ambientais e urbanas, buscando evitar a duplicidade de meios para fins idênticos e a preservação do patrimônio artístico, cultural, histórico e turístico, nos termos da legislação pertinente;

VI - assegurar o direito dos atingidos por empreendimentos energéticos às compensações e indenizações necessárias e devidas pelas concessionárias;

VII - determinar e tornar públicas as normas técnicas e os padrões de qualidade e de confiabilidade, bem como os parâmetros de custos e de modicidade das tarifas, a serem praticados pelas concessionárias, para a prestação do serviço adequado, observada a legislação pertinente;

VIII - promover, mediante esforço educacional e fiscalização constante, a preservação e a conservação da energia;

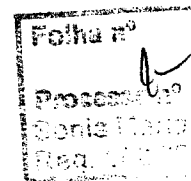
IX - opinar sobre a licitação de concessões e a celebração dos contratos de concessão e permissão e monitorar e fiscalizar sua execução;

X - opinar sobre as alterações das áreas de concessão;

XI - monitorar os reordenamentos institucionais e as reestruturações patrimoniais das concessionárias, manifestando-se sobre os impactos no município e para os interesses dos usuários;

XII - aprovar as condições para os contratos de compra de energia pelos órgãos públicos, fixando as recomendações técnicas e os procedimentos comerciais, bem como estabelecer diretrizes e critérios para o planejamento e gerenciamento dos serviços públicos de energia, no município;

XIII - coibir abusos dos concessionários, bem como o desrespeito à prioridade de fornecimento de energia para órgãos locais e situações que impliquem em riscos de vida, ou grave comprometimento da prestação de outros serviços públicos;



XIV – impedir práticas abusivas contra os interesses dos consumidores e usuários;

XV – elaborar e divulgar anualmente o relatório oficial de situação e condições de quantidade e qualidade dos serviços de energia disponíveis e demandados, bem como as perspectivas de demanda e aumento de oferta, e as estatísticas de atendimentos e reclamações;

XVI – emitir regulamentos na sua área de jurisdição, com autoridade para conduzir audiências públicas e investigações;

XVII – examinar e encaminhar às autoridades competentes, quando for o caso, propostas, denúncias e queixas de qualquer pessoa ou entidade sobre assuntos relativos às ações e serviços públicos de energia;

XVIII – estabelecer programas de racionalização e conservação de energia;

XIX – emitir parecer sobre as legislações federal, estadual e municipal, referentes ao seu campo de atuação;

XX – zelar pelo cumprimento da legislação de energia;

XXI – organizar e gerir seus serviços técnicos e administrativos, e os de fiscalização;

XXII – elaborar e rever seu regimento interno e o de suas sessões;

XXIII – praticar outros atos relacionados com seus objetivos e competências.

Art. 4º Para a realização de seus objetivos e competências, o Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia – CMSPE valer-se-á, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I – poder de diligência e acesso irrestrito às informações do setor e das concessionárias atuantes no município;

II – convênios e contratos com órgãos e entidades técnicas e de pesquisa;

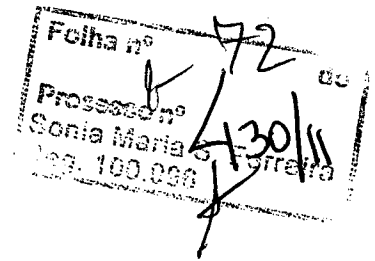
III – planilhas de custos, preços e tarifas;

IV – audiências públicas, regulamentadas em seu regimento;

V – constituição de Comissões Técnicas e Especiais, temporárias e permanentes;

VI – campanhas de informação e divulgação sobre o setor e sua importância para a qualidade de vida, para a cidadania e programas sociais.

§ 1º Caso ocorram eventos que comprometam a manutenção das condições dos contratos e o nível de efetividade, qualidade e confiabilidade no fornecimento de energia para iluminação pública e próprios públicos destinados à saúde, educação, saneamento, segurança e abastecimento da população, o CMSPE poderá sugerir alterações majorando os tributos municipais incidentes sobre as concessionárias, de forma a compensar os prejuízos causados aos munícipes.



§ 2º Celebrar, com a concessionária local de serviços públicos de energia elétrica e de distribuição de gás canalizado, contratos de gestão e de prestação de serviço adequado.

§ 3º Para a avaliação pública das concessionárias e dos serviços, o CMSPE organizará e manterá atualizado banco de dados sobre as ocorrências e reclamações sobre os serviços prestados na área do município, e sistema de informações sobre o setor, aberto e acessível a todos os interessados, bem como elaborará e publicará anualmente o Relatório de Avaliação dos Serviços Públicos de Energia.

§ 4º Todas as sessões do CMSPE serão públicas e sua realização será amplamente divulgada com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência.

Art. 5º O Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia – CMSPE terá 13 (treze) membros, com direito a voz e voto, observada a seguinte proporção:

I – 4 (quatro) representantes dos usuários, sendo:

- a) 2 (dois) dos usuários residenciais;
- b) 1 (um) dos usuários industriais;
- c) 1 (um) dos usuários comerciais;

II – 2 (dois) representantes dos concessionários, sendo:

- a) 1 (um) de energia elétrica;
- b) 1 (um) de gás canalizado;

III – 2 (dois) representantes do Poder Público, sendo:

- a) 1 (um) do Poder Executivo Municipal;
- b) 1 (um) da Câmara Municipal;

IV – 2 (dois) representantes dos trabalhadores nas concessionárias:

- a) 1 (um) de energia elétrica;
- b) 1 (um) de gás canalizado;

V – 2 (dois) representantes de Organizações não Governamentais, sendo:

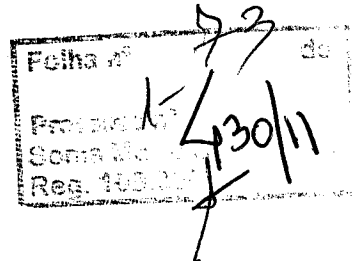
- a) 1 (um) de proteção ao meio ambiente;
- b) 1 (um) de saúde;

VI – 1 (um) do PROCON.

§ 1º Poderão participar do CMSPE, sem direito a voto, o Ministério Público Estadual, o CONSEMA e as Universidades Públicas Estaduais, por representantes credenciados.

§ 2º Os membros do CMSPE serão escolhidos pela Câmara Municipal, na forma estabelecida em regulamento desta lei, exigida consulta prévia aos segmentos representados.

§ 3º O mandato dos membros do CMSPE será de dois anos, permitida uma recondução.



§ 4º O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Geral serão eleitos pelos demais membros do CMSPE, com mandato de dois anos, permitida uma reeleição.

§ 5º Os mandatos dos conselheiros serão exercidos sem qualquer tipo de remuneração por parte do Poder Público ou dos órgãos que os indicarem.

Art. 6º O Conselheiro Municipal de Serviços Públicos de Energia – CMSPE, presentes no mínimo dois terços de seus membros, reunir-se-á, ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, ou por nove de seus membros.

Parágrafo único. A falta não justificada a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas, por ano, importará na perda de mandato do conselheiro.

Art. 7º O Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia – CMSPE poderá ocupar espaço e tempo nos veículos de comunicação e telemática, para a realização de suas atribuições e divulgação de suas deliberações, pareceres e ações.

Art. 8º O Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia – CMSPE incentivará a organização e o funcionamento de associações de usuários de serviços públicos de energia, nos termos da Lei Federal nº 8.631/93 e também como entidades auxiliares às suas ações.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 03 de agosto de 2011.

O Presidente,

José Police Neto

JCSS/rnb

74
1- 430/11

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 600/98

Ofício ATL nº 103, de 30 de agosto de 2011

Ref.: OF-SGP23 nº 2748/2011

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício acima referenciado, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 600/98, de autoria do Vereador Ítalo Cardoso, aprovado por essa Egrégia Câmara na sessão de 2 de agosto do corrente ano, que objetiva instituir o Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia - CMSPE, órgão consultivo e deliberativo (artigo 1º).

As finalidades do colegiado encontram-se discriminadas no artigo 2º da propositura, nos seguintes termos: a) regular, controlar e fiscalizar, no âmbito do Município, os serviços de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás canalizado, em termos de qualidade, quantidade, cobertura, confiabilidade, segurança, continuidade, efetividade, custos, preços, tarifas, interferências ambientais e urbanas, bem como todas as demais condições de produção e atendimento dos usuários e da prestação dos serviços; b) proteger os usuários e garantir a universalização dos serviços, coibindo a ocorrência de discriminação, de qualquer tipo, no seu uso e acesso; e c) opinar e subsidiar as ações do poder local na busca da máxima eficiência energética, subordinada aos marcos do desenvolvimento sustentável. Além dessas atribuições, cabe também ao Conselho exercer as competências delineadas nos incisos I a XXIII do artigo 3º da mensagem.

Os demais dispositivos dizem respeito à possibilidade do CMSPE firmar convênios e/ou outros ajustes com a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, a Agência Nacional de Petróleo - ANP, a Comissão Estadual de Serviços Públicos de Energia - CSPE e com órgãos e entidades técnicas e de pesquisa do setor, bem assim referem-se à outorga de poderes específicos ao Conselho para o desempenho de suas atribuições, à sua constituição, organização e funcionamento.

Entretanto, embora meritória, a medida incorre em inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme restará adiante evidenciado, circunstância que me compele a vetar o seu inteiro teor com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, ao pretender criar o referido Conselho, o projeto aprovado contraria o disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, no artigo 69, inciso XVI, e no artigo 70, inciso XIV, todos da Lei Maior local, os quais reservam ao Prefeito, com exclusividade, a iniciativa das leis que disponham sobre organização administrativa e atribuição de funções às Secretarias e a outros órgãos da Administração Pública Municipal, situação que o torna em descompasso com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consoante estabelecido no artigo 2º da Constituição Federal, no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 6º da Lei Orgânica Paulistana.

Por outro lado, no mérito, a mensagem igualmente destoa da vigente ordem constitucional em virtude de sua indevida invasão de competência afeta à União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos, e para legislar sobre a matéria de energia, bem como a competência conferida ao Estado de São Paulo para explorar, diretamente ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado (Constituição Federal, artigo 21, inciso XII, alínea "b", artigo 22, inciso IV, e artigo 25, § 2º).

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 03/12/2011 às 18:00
RF

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Adelfo Quintas
Para Relator.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 03/12/2011

Obs. Confira para mim a data de 8 dias,
e a data de 3 dias.

Relatório de 03/12/11 - 10:30

05/12/11 10:30
Glen

08/12/11 14:50
Glen

09/12/11 15:46
Glen

13/12/11 15:10
Glen

Segue juntado... (s)
e papel de informação... (s)
nº 77 a 78 - 09/08/12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 74 de

Processo nº 01-43011

Sandra Paula T. S.
RF. 11/402 - 5

16 - PAR
16- 00186/2012

pl0430-11

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0430/11.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Cardoso, que estabelece diretrizes para acompanhamento da implantação da Tarifa Social de Energia Elétrica e para a criação do Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia.

⊕ O projeto tem condições de prosseguir em tramitação, pois apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, trata-se de matéria de interesse local sobre a qual compete ao Município legislar nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e do art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Deve ser consignado, ainda, que a propositura vai ao encontro das determinações contidas na Constituição Federal (art. 215) e na Lei Orgânica do Município (art. 191), no sentido de que incumbe ao Poder Público a promoção do acesso às fontes de cultura:

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, *não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.* (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

⊕ Quanto ao aspecto de fundo cumpre observar que a propositura vai ao encontro da Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010 que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002 e que, em seu artigo 2º condicionada a sua fruição ao prévio cadastramento da família no Castro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Dessa forma o que se pretende com o presente projeto de lei é colacionar as diretrizes para que a Administração Municipal efetue o cadastramento dos beneficiários da Tarifa Social, determinado com deve ser procedida a disponibilização do respectivo Número de Identificação Social – NIS, em conformidade com o Decreto nº 6135/2007, no prazo de um ano após publicação da Lei.

Versa, portanto, a propositura sobre serviços públicos, matérias sobre as quais compete a esta Casa legislar, observando-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

17 - RELCOM
17- 00187/2012

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0430-11

A propositura ainda dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Serviços de Energia, órgão consultivo e de acompanhamento dos serviços com os objetivos de proteger os usuários e garantir a universalização dos serviços; opinar e subsidiar as ações do Poder Local na busca de máxima eficiência energética, subordinada aos marcos do desenvolvimento sustentável; acompanhar a implantação e execução da Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010; e acompanhar a implantação do Cadastro Único no Município de São Paulo para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

O projeto dependerá para sua aprovação de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica do Município.

Assim, em razão do exposto, somos pela

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 07/03/12

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

DALTON SILVANO

~~ADILSON AMADEU~~

CELSO JATENE

FLORIANO PESARO

ADOLFO QUINTAS *relator*

JOSÉ AMÉRICO

AURÉLIO MIGUEL *Oh*

MARCO AURÉLIO CUNHA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 09 / 03 / 12

Pág. 101 Col. 03

Conferido [assinatura]

[assinatura]
Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

A data Comissão de Administração Pública.

Em 09 / 03 / 12

[assinatura]
Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 16 / 4 / 12 [assinatura]

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11836

Ao Vereador / A Vereadora

DOMINGOS DISSEI

Data recebida

Selo da Comissão de Administração Pública.

Em 24 / 4 / 2012

Presidente [assinatura]
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha 79 n° _____
Em 14 / 06 / 12

[assinatura]
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



16 - PAR
16- 00886/2012

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 430/11**

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Ítalo Cardoso *"estabelece diretrizes para acompanhamento da implantação da Tarifa Social de Energia Elétrica e para a criação do Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia, e dá outras providências."*

De acordo com a iniciativa, em conformidade com a Lei Federal nº 12.212/10, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica, a mesma beneficiará os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de Energia Elétrica.

A iniciativa estabelece, dentre outras disposições, sobre as condições para a concessão da referida tarifa; sobre o cadastramento dos beneficiários no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico; sobre o Conselho Municipal de Serviços de Energia, seus objetivos, competências, instrumentos de ação, de avaliação das concessionárias e dos serviços e sobre sua composição.

Justifica o autor, que apesar da ampla distribuição de competências entre órgãos federais e estaduais, como a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, nada obsta aos Municípios e aos consumidores, a fiscalização, avaliação e acompanhamento dos serviços, sendo o instrumento mais adequado para o exercício deste direito, um Conselho, com a representação de usuários e da sociedade civil organizada, das concessionárias responsáveis pela prestação de serviços e das instituições governamentais.

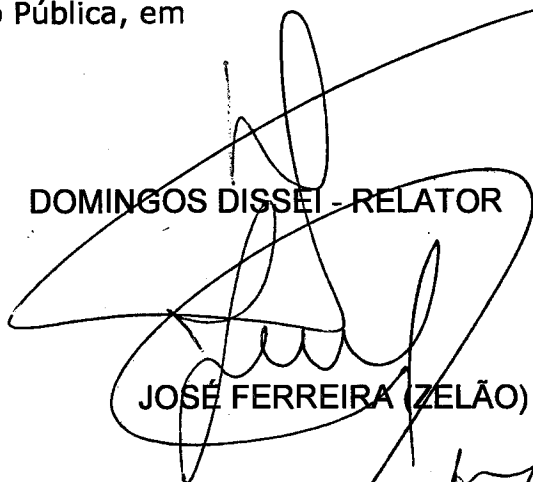
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela constitucionalidade e pela legalidade da proposta.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público e não foram encontrados óbices a um eventual parecer favorável da Comissão de Administração Pública.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 43/06/12.


ALFREDINHO


DOMINGOS DISSE - RELATOR

AGNALDO TIMÓTEO


JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)


GILSON BARRETO


NOEMI NONATO


SOUZA SANTOS

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 15 / 06 / 12

página 100 coluna 1

Conferido: *MPS*

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 15 / 06 / 12

MPS
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Fls. 100 na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 18 / 06 / 12 às 14:12h

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

CARLOS VEIER

Para relatar:

Seta da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 21 / 06 / 12

[Assinatura]

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Será em 15 / 06 / 12, nesta data documentada
e por meio de 100 folhas, sob folha(s)
nº 80 em 31 / 10 / 12

Leandro *[Assinatura]* Poinszoli
RF. 11.372 - Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01625/2012

Folha nº 80 do proc.
nº 01 - 430 de 20 11
Leonardo Amador Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 430/11**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 430/11**, de autoria do nobre Vereador Ítalo Cardoso *que estabelece diretrizes para acompanhamento da implantação da Tarifa Social de Energia Elétrica e para a criação do Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia, e dá outras providências.*

Em sua justificativa seu autor informa que as concessionárias de distribuição de energia elétrica têm obrigação de garantir o atendimento à totalidade do mercado, respeitando as regras estabelecidas nos contratos de concessão, sendo fiscalizadas, no âmbito do Estado, pela ARSESP - Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo, entidade autárquica vinculada à Secretaria de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo.

Apesar da ampla distribuição de competências entre as pessoas jurídicas de direito público da União e dos Estados, segundo o autor, nada impede que o município e os consumidores fiscalizem, avaliem e acompanhem os serviços prestados por estas empresas.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **constitucionalidade e legalidade** deste Projeto de Lei, considerando que se trata de matéria de interesse local sobre a qual compete ao Município legislar nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e do artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Considerando que não há impedimento técnico à aprovação desta proposição e entendendo como meritórios os seus objetivos pelos benefícios à população, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente ao Projeto de Lei nº 430/11**.

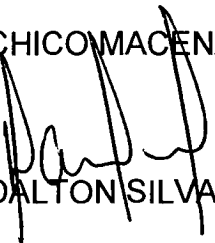
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 31/10/12


CARLOS NEDER
Relator

TIÃO FARIAS
Presidente


JUSCELINO GADELHA

CHICO MACENA


DALTON SILVANO


RAÚLO FRANGE


TONINHO PAIVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 02 / 11 / 12

Pág. 06 Col. 04

Conferido W

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

A toda Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 05 / 11 / 12

W
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 05/11/12 às 18:30h

Ao Vereador / A Vereadora

Kaura

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 04 / 11 / 12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue luntado, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 01 a 02 Em 06/12/12

Sandra Paula S. Horie
RF. 11.402 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 430/2011

Folha nº 81

Processo nº 01-430/11

Sandra Paula T. S. Harie
RF. 11.402 - SGP-12

16 - PAR
16- 01892/2012

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 430/2011.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ítalo Cardoso, *estabelece diretrizes para acompanhamento da implantação da Tarifa Social de Energia Elétrica e para a criação do Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia, e dá outras providências.*

A Tarifa Social de Energia Elétrica, em conformidade com a Lei Federal 12.212/2010, prevê tarifas diferenciadas, com descontos nas tarifas, aos consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, segundo os critérios definidos naquela lei. Um dos critérios é o cadastramento das famílias, pelas prefeituras municipais, no Cadastro para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

O presente projeto de lei estabelece as diretrizes para o cadastramento das famílias e também cria o Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia.

O Autor justifica que a propositura disciplina o dever de elaboração do cadastro único pela Administração Municipal, em conformidade com a Lei Federal 12.212/2010.

Também argumenta que, apesar da ampla distribuição de competências para a fiscalização, avaliação e acompanhamento dos serviços prestados pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica, nada obsta aos Municípios e aos consumidores essas mesmas tarefas, sendo que a criação de um Conselho, com a participação de representantes da sociedade, das concessionárias e das instituições governamentais é o instrumento mais adequado para essa finalidade.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da propositura.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se FAVORAVELMENTE à aprovação do projeto de lei.

17 - RELCOM
17- 01914/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 430/2011

Folha nº 02 de 02

Processo nº 01-430/11

Sandra Paula T. S. Harie
RF. 11.402 - SGP-12

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana, e Meio Ambiente manifestou-se FAVORAVELMENTE à aprovação do projeto de lei.

Tendo em vista que a propositura vai ao encontro da Lei Federal 12.212/2010 e também cria mecanismos de participação da sociedade no acompanhamento, avaliação e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação do projeto.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 05/12/12.

AURÉLIO NOMURA
(Presidente)

DAVID SOARES

KATIA
Relator

RICARDO TEIXEIRA

GOULART

FERNANDO ESTIMA

SENIVAL MOURA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06 / 12 / 12

Pág. 72 Col. 01

Conferido Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

*À Deputa Comissão de
Finanças, em 06/12/12*

SPH
Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 06/12 às 10h123
RF. 10123

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 273 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 de 01 de 113
Nome José LP
RF. 101123 SGP-12

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

124047

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Processo encerrado com 82 folhas.
Arquivado em 29/01/2013
Lucas Manuel M. F. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF. 13.234

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 83 e folha de informação
sob nº 84, 07/03/2013

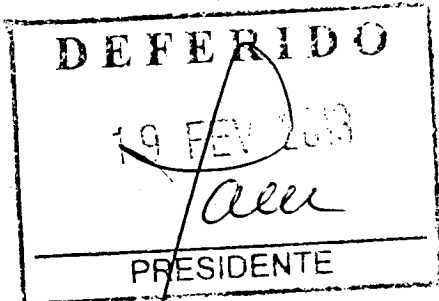
Ubirajara
Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF. 11.215



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 83 do Processo
nº 01-430 de 2011

Ubirajara de Farias Prates Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00045/2013

Sr. Presidente,

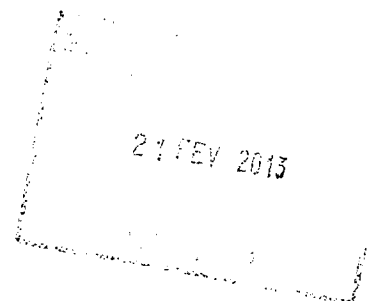
REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir.

Ver. Italo Cardoso

PDL 55/2010, PDL 14/2011, PL 555/2010, PL 66/2011, PL 116/2011, PL 117/2011, PL 150/2011, PL 404/2011, PL 428/2011, PL 430/2011, PL 570/2011, PL 605/2011, PL 620/2011, PL 170/2012, PL 396/2012, PL 421/2012, PLO 01/2009, PLO 07/2011, PR 04/2011, PR 09/2012, PR 10/2012,

Sala das Sessões, em


Ver. Alfredinho
Líder da Bancada do PT





do processo nº 01-430 de 20.11.07, 03, 2013 (a) Ubirajara

À SGP.33

Ubirajara de Farias Prates Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0045/2013.

05/03/2013

Solange
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0045/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

07/03/2013

Adriana
ADRIANA DE FRANÇA SILVA

Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

813123

Adelina
Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de:

Finanças

05/04/13

Solange

Solange Raimone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 08.04.13 às 15h00

RF

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ao Vereador / A Vereadora

Rubem Nogueira

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 9/10/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue em juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 85 e 86 Em 20/5/13

Celo Cesar Rodriguez
RF. 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 85 do proc.
nº 01-430 de 20 11

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 430/2011:

- 1º) Quais os custos advindos com a implementação da propositura?
- 2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Ver. Aurélio Nomura, em 16/04/2013.
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Roberto Tripoli, em / /
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

Ver. José Américo, em 17/05/13.
Presidente

CÓPIA

São Paulo, 09 de maio de 2013.

36 - OF-SGP12
36- 00155/2013

Senhor Prefeito,

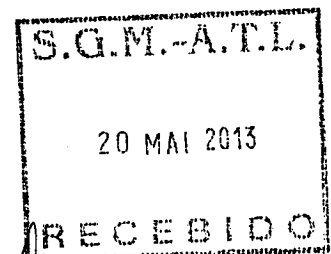
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 430/2011, de autoria do Vereador Ítalo Cardoso, que *estabelece diretrizes para acompanhamento da implantação da tarifa social de energia elétrica e para a criação do Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia, e dá outras providências*, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

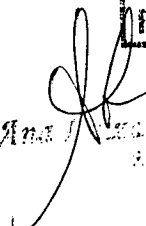
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Anexo: cópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.




Ana Maria Viana Torres Ferreira
RF. 766.083.192
SGP-12

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 87 a 100 Em 13 108 113
Vinício Moreira do Nascimento
RF. 11.261 SGP-12



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 9 de agosto de 2013.

GABINETE DO PREFEITO

Folha nº 87 ou

Ofício A. J. L. nº 268/13 - C

Processo nº 01-430/11

Ref.: OF-SGP 12 nº 0155/2013

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261-SGP-12

15 - DOCREC
15- 00502/2013

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre o Projeto de Lei nº 430/11, de autoria do Vereador Ítalo Cardoso, que objetiva estabelecer diretrizes para o acompanhamento da implantação da tarifa social de energia elétrica e criar o Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia, transmito a essa Presidência, por cópia, os pronunciamentos exarados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, bem como pela Procuradoria Geral do Município e Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos em caso análogo (especificamente quanto à criação do Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia – Projeto de Lei nº 600/98), ambos dando conta da inviabilidade da propositura na conformidade das razões fáticas e jurídicas que explicitam.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


ANTONIO DONATO MADORMO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GSM/lr
Resp 430-11

OF - SGP - 12 - 12/08/2013 - 14:11 - 003266 - 1/1

A Comissão de:
Finanças
12/08/2013
Jader

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em *12/08/13* às *11:26*
RF *11261*
Vinicius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF: 11.261



CÓPIA

Folha nº 88 do

Processo nº 01-430/11

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

Folha nº: 19

Do Processo nº: 2013-0.145.216-1

30/07/2013

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: PL 430/2011 - vereador Ítalo Cardoso

A SMADS/Assessoria Técnica

Sra. Áurea Tereza Pecoroni

Em atenção ao solicitado na folha 6 deste, esta coordenadoria entende que não se aplica o item IV do artigo 6º, uma vez que o Cadastro Único para Programas Sociais - CADÚnico, já está implantando na cidade, desde 2005, e em plena execução.

Este procedimento de cadastramento no CADÚnico já existe na cidade, sendo esta ação uma rotina em todas as unidades de atendimento da SMADS (CRAS, CREAS e Centros Pop), além das unidades moveis (Carretas) de cadastro e de ações locais de cadastramento e revisão cadastral que a SMADS desencadeia, de acordo com seu planejamento.

Segundo dados de maio de 2013, a cidade de São Paulo tem 679.197¹ famílias no CADÚnico com até meio salário mínimo de renda per capita².

¹ Fonte: <http://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/Rlv3/geral/relatorio.php> - Relatório extraído em 29/07/2013.

² O CADÚnico é um cadastro focado em famílias que tenham até meio salário mínimo de renda per capita ou três salários mínimos de renda bruta.



CÓPIA

Folha nº 89

Processo nº 01430/11

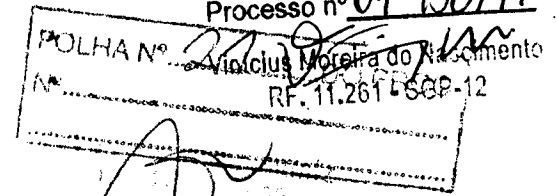
POLHA Nº 29
Nº DO PROCESSO 744
Vincício Moreira do Nascimento
RT: 14.261 - SGP-12

Assim sendo, essas famílias são potenciais beneficiárias da TSEE desde que atendam a outros critérios de acesso ao benefício.

Outra consideração importante a se fazer é que a SMADS mantém um termo de cooperação com a AES Eletropaulo, para realização de cadastros das famílias que são clientes da concessionária no CADUnico. O objetivo desta cooperação é aumentar o acesso das famílias ao CADUnico e, por consequência, ao benefício da TSEE. Este é um trabalho que já vem acontecendo desde 2011 e que até dezembro de 2012 já tinha identificado e cadastrado 107.124 famílias na capital.

Em relação a necessidade de cadastro no CADUnico, verificamos que na justificativa feita ao PL em tela, na folha 04, temos a seguinte afirmação: *"Cada unidade consumidora de energia elétrica que atende as condições da Lei, recebe o NIS - numero de identificação social ..."*. Importante esclarecer que o NIS é um dado pessoal e é atribuído a pessoas que tenham os seus dados cadastrados no CADUnico, ou seja, não é unidade consumidora que recebe um NIS, é o membro da família que está cadastrado no CADUnico e solicita o acesso a TSEE. Como explicamos no início, para acesso a TSEE a família tem de estar cadastrada no CADUnico e com renda per capita mensal de até meio salário mínimo.

Para acessar o benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE, após ter sido cadastrada no CADUnico e ter o seu fornecimento de energia elétrica devidamente regularizado, o interessado deve solicitar a inclusão no benefício junto as lojas da AES Eletropaulo, que é a concessionária responsável pela distribuição de energia na cidade, apenas informando o seu NIS e numero da instalação elétrica.



Por fim, entendemos que a atribuição de implantação do CADUnico na proposta do Conselho Municipal de Serviços de Energia, não se aplica, haja vista que o CADUnico já existe e está implantado e que também já é objeto de controle social pelo Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, por meio da Instância de Controle Social do PBF - ICS/PBF, que também coloca como condição o cadastro no CADUnico para acesso ao Bolsa Família, além da atribuição da própria SMADS enquanto gestora do CADUnico no município, de zelar pela execução e controle do cadastro.

Retornamos o presente e nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos.

Luiz Fernando Francisquini
RF: 7548841
Coordenador de Gestão de Benefícios
SMADS/CGB



CÓPIA

Folha de informação nº 22

Do processo nº 2013-0.145.216-1

Em 31/07/2013 (a)

Neide A. R. Oliveira
AGPP
SMADS

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de Lei nº 430/11 – de autoria do vereador Ítalo Cardoso, que estabelece diretrizes para acompanhamento da implantação da Tarifa Social de Energia Elétrica e para a criação do Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia.

SGM/ATL-Chefia
Senhora Assessora Especial

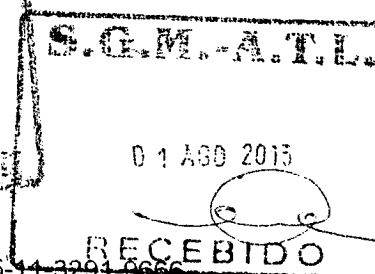
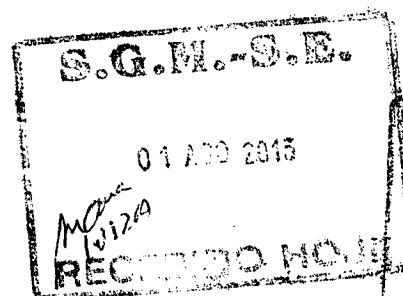
Em atenção à solicitação de Vossa Senhoria, devolvemos o presente com a manifestação da Coordenadoria de Gestão de Benefícios desta Pasta, cujos termos acolhemos.

São Paulo, 31 de julho de 2013.

Maria Angélica Rossi e Reck
Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

ATP/atp





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 92 do 8
Processo nº 01-430/11
Vincício Moreira do Nascimento
RF: 11.261-66812

Folha de informação nº 03
em 11 / 03 / 02

do Memorando ATL III nº 262/2002

ESTER J. BARRETO
ATA-104

EMENTA Nº 10.088

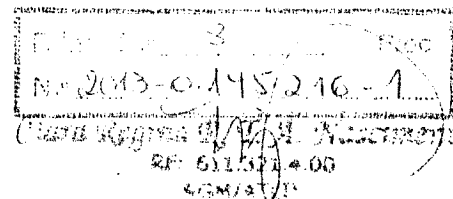
Projeto de Lei nº 600/98 de autoria do vereador Ítalo Cardoso. Institui o Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia. Pelo veto, por vício de inconstitucionalidade.

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 600/98.

Informação nº 226/2002 – PGM.AJC

ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhor Procurador Assessor Chefe



A Assessoria Técnico Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita pronunciamento conclusivo sobre o Projeto de Lei nº 600/98, de autoria do n. vereador Ítalo Cardoso, que institui o Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia.

O que cabe observar de início é que o projeto em análise não está em consonância com o artigo 37, I e IV, da Lei Orgânica do Município, que determina serem de iniciativa exclusiva do Prefeito os projetos de lei que disponham sobre a criação de cargos, empregos ou funções públicas e sobre a organização administrativa municipal.

Além disso, quanto ao mérito, o meu parecer é que o projeto de lei incide em inconstitucionalidade por violar a competência da União para



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 93 do
Processo nº 01-430/11
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

Folha de informação nº 04
em 11/03/02

do Memorando ATL III nº 262/2002

ESTER J. BARRETO
ATA POM

explorar diretamente ou mediante permissão os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água (CF, art. 21, XII, b) e de legislar sobre energia (CF, art. 22, IV), bem como competência do Estado de São Paulo para explorar diretamente ou mediante concessão os serviços locais de gás canalizado.

CÓPIA

No mesmo sentido, o disposto nos artigos 212 e 122, parágrafo único, da Constituição do Estado.

11-2013-0145-240-1

Com relação à Constituição do Estado de São Paulo, deve-se ainda denunciar a inconstitucionalidade do projeto em análise por confronto com o seu artigo 25, que veda a sanção a qualquer projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.

Após estas considerações de cunho constitucional e orgânico, deve ser consignado também que o projeto de lei não está de acordo com o sistema da Lei Federal nº 9.427, de 26 de dezembro de 1997, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplinou as concessões de serviços públicos de energia elétrica, a qual apenas prevê a descentralização das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica mediante convênio de cooperação com os Estados ou o Distrito Federal (art. 20).

A mesma Lei nº 9.427/97 determina: "É vedado à unidade federativa conveniada exigir da concessionária ou permissionária sob sua ação complementar de regulação, controle e fiscalização, obrigação não exigida ou que resulte em encargo distinto do exigido de empresas congêneres, sem prévia autorização da ANEEL." (art. 21, § 3º).

PLASP
79.44.806



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 94 do AC
Processo nº 01-430/11
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 SGP-12

Folha de informação nº 05
em 11 / 03 / 02

do Memorando ATL III nº 262/2002

ESTER ALA-POM

Como se vê, não existe espaço no sistema constitucional vigente para o Município instituir um órgão com o perfil do proposto no Projeto de Lei nº 600/98.

CÓPIA

Observo que o § 2º do artigo 4º prevê a possibilidade de celebração de "contrato de gestão" e de "contrato de prestação de serviço adequado" com a concessionária local, sendo a menção ao primeiro grave imprecisão técnica e ao segundo inovação de alcance desconhecido.

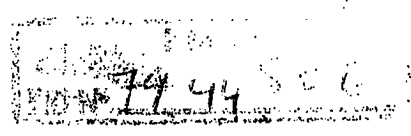
Finalmente, ressalto que o projeto em análise atribui ao novo órgão a aprovação dos contratos de compra de energia pelos órgãos públicos (art. 3º, XII), o que inclui a iluminação pública, e me parece impróprio atribuir tal decisão a um órgão em que estão representados os vendedores e outros compradores, que em comum acordo poderiam impor condições desvantajosas à Prefeitura mas benéficas aos seus interesses particulares.

Por estes motivos, proponho o veto total do projeto em análise.

São Paulo, 11/03/2002.


MARCOS GERALDO BATISTELA
Procurador do Município
OAB/SP 114.287
PGM

MGB/ejb
M262/02-ATL


10
2013-0-145-216
Clara Regina R. Nascimento
RF- 511.411-00
CGM/0111



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo nº 01-430/111
 Início Moreira do Nascimento
 RF. 11.261 - SGP-12

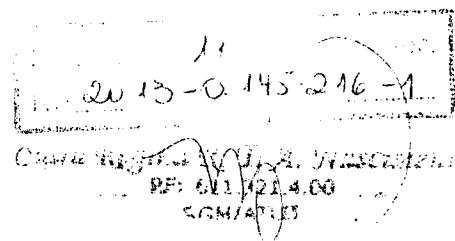
Folha de informação nº 06

do Memorando ATL III nº 262/2002

em 11 / 03 / 02

INTERESSADO: SGM/ATL**ASSUNTO** : Projeto de Lei nº 600/98.**Cont. da Informação nº 226/2002 – PGM-AJC**

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA
 Senhora Assessora Chefe



Nos termos das manifestações de fls. 03/05, encaminho o presente a Vossa Senhoria, propondo o veto integral ao Projeto de Lei nº 600/98.

São Paulo, 11 / 3 / 2002.

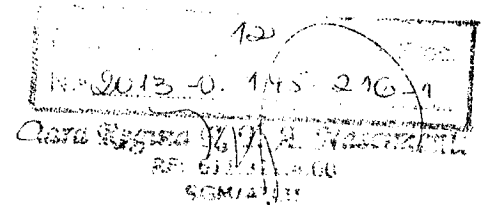
NELSON LUIZ NOVEL ALESSIO
PROCURADOR ASSESSOR CHEFE - AJC
OAB/SP 61.713
PGM

MGB/ejb
 M262/02-ATL

**SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

do memorando nº 0344/2011-ATLIII

TID nº 7944806

Folha de Informação nº 114em 10 / 11 / 2011**INTERESSADO:** SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL**ASSUNTO:** Projeto de lei. Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia - CMSPE.**Informação nº 1331/2011 – PGM.AJC****PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhora Procuradora Assessora Chefe,**

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita manifestação sobre o Projeto de Lei n.º 600/98, que institui o Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia e dá outras providências.

Em síntese, o artigo 1º institui o Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia (CMSPE), traçando-lhe os objetivos no dispositivo subsequente e no artigo 8º. Já os artigos 3º e 4º elencam, respectivamente, as competências de indigitado órgão, bem assim os instrumentos necessários ao exercício de suas atividades. A composição do CMSPE, bem como a periodicidade de suas reuniões, sofrem disciplina no artigo 5º e 6º, restando ao dispositivo seguinte (7º) o regramento acerca da veiculação das ações do órgão em veículos de comunicação e telemática.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIOVilcius Moreira do Nascimento
PF 11.261 - SGP-12do memorando nº 0344/2011-ATLIII
TID nº 7944806Folha de Informação nº 13
em 10 / 08 / 2011

Cumprе ressaltar que esta Assessoria Jurídico-Consultiva já procedeu, em março de 2002, à análise do mesmo Projeto de Lei nº 600/98. Na ocasião, a PGM-AJC entendeu que a propositura apresentava uma série de vícios, motivo pelo qual foi sugerido o seu veto total (cf. Informação nº 226/2002-PGM.AJC, retro).

CÓPIA

Vislumbrou-se ofensa ao artigo 37, §2º, inciso I e IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, ante a iniciativa exclusiva do Prefeito em relação aos projetos que disponham sobre a criação de cargos, empregos ou funções, assim também sobre a organização administrativa. O mesmo regramento encontra assento constitucional, como se pode verificar no artigo 61, §1º, inciso I, "a" e "e"¹.

Foi suscitada violação de competência da União, que detém atribuição para explorar, direta ou indiretamente, os serviços e as instalações de energia elétrica (artigo 21, XII, b, CF), bem assim para legislar sobre energia (artigo 22, inciso IV, CF).

Como a propositura faz referência expressa ao serviço de gás canalizado, houve menção à competência dos Estados-membros para a exploração dos serviços de gás canalizado (artigo 25, §2º, CF).

Igualmente se verificou infringência em relação à Constituição do Estado de São Paulo, que, em seu artigo 25, veda a sanção a qualquer projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa sem a correspondente indicação dos recursos disponíveis próprios.

¹ "Art. 61. (omissis)

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponha sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (...); e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública (...)"



SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

do memorando nº 0344/2011-ATLIII

TID nº 7944806

Folha de Informação nº 16

em 13 / 07 / 11

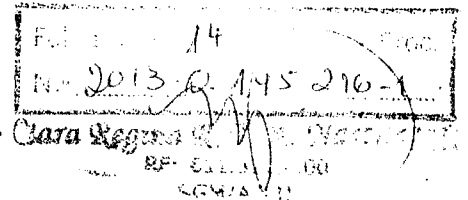
Tais desconformidades, aliadas a outras, desembocaram na seguinte conclusão: "não existe espaço no sistema constitucional vigente para o Município instituir um órgão com o perfil do proposto no Projeto de Lei nº 600/98".

CÓPIA

O interregno de quase uma década desde a indigitada manifestação desta PGM-AJC não se presta a afastar a conclusão então tomada, vez que as violações, todas elas, se mantêm.

Em vista do exposto, por conter tais contrariedades, propõe-se o veto integral à propositura.

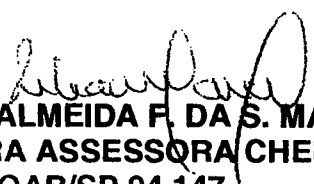
São Paulo, 11 / 07 / 2011.




RODRIGO BORDALO RODRIGUES
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/SP 183.508
PGM

De acordo.

São Paulo, 11 / 07 / 2011.


LILIANA DE ALMEIDA F. DA S. MARÇAL
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE - AJC
OAB/SP 94.147
PGM

do memorando nº 0344/2011-ATLIII

TID nº 7944806

Folha de Informação nº 15

em 18 / 07 / 2011

Fóina nº 99

INTERESSADO: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

Processo nº 01-930/11

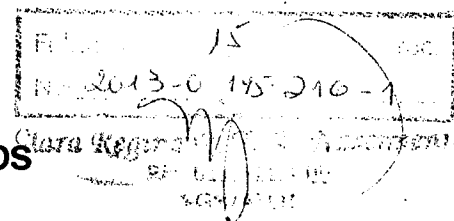
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

ASSUNTO: Projeto de lei. Conselho Municipal de Serviços Públicos
de Energia - CMSPE.

CÓPIA

Cont. da Informação nº 1331/2011 – PGM.AJC

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
Senhor Secretário



Transmito a Vossa Senhoria, em atenção à inicial, com meu endosso, o parecer elaborado pela Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral do Município a respeito do projeto de lei n.º 600/98, que propugna pelo veto total.

São Paulo, 18 / 07 / 2011.

CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP 98.071
PGM

PROT. 12.000.000
DATA 12.09.2011
NOME CELSO
RF 644272

RBR/cas
TID7944806-PL nº600/98. Conselho Municipal de Serviços Públicos.



Folha nº 100 16
Processo nº 01.430/11
Vincício Moreira do Nascimento
RF 11.261-9GP-12

Folha de informação n.º 12

do Memorando nº 344/2011-ATLIII em 16/11/2011 (a) 16
(TID 7944806)

INTERESSADO: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 600/98. Institui o Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia.

Informação n.º 2054/2011-SNJ.G.

CÓPIA

SGM/ATL

Senhora Assessora Especial

Retorno o presente, com a manifestação da Procuradoria Geral do Município, às fls. 14/17, que concluiu no sentido da inexistência de espaço no sistema constitucional vigente para o Município instituir um órgão com o perfil do proposto no Projeto de Lei nº 600/98, razão pela qual propugna pelo seu veto total.

São Paulo,

CLÁUDIO LEMBO

Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
SNJ.G.

Segue m juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 101 e 102 Em 11 / 10 / 13

Caio Cesar Rodrigues 
RF. 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 101 do proc.
nº 01-430 de 20 11

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que a Secretaria de Energia do Estado de São Paulo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 430/2011:

1º) Existem, no âmbito da administração estadual, mecanismos semelhantes aos propostos pelo Projeto de Lei 430/2011?

2º) Quais as ações concretas realizadas pela administração estadual no âmbito das disposições do projeto?

3º) Qual a opinião desta Secretaria sobre a matéria?

[Signature]
Ver. Aurélio Nomura, em / /
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

[Signature]
Ver. Roberto Tripoli, em / /
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso XIII, do Regimento Interno.

[Signature]
Ver. José Américo, em / /
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 102 do proc.
nº 01-430 de 20 11
R
Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

São Paulo, 01 de outubro de 2013.

36 - OF-SGP12
36- 00453/2013

Senhor Secretário,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 430/2011, de autoria do Vereador Ítalo Cardoso, que *estabelece diretrizes para acompanhamento da implantação da tarifa social de energia elétrica e para a criação do Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia, e dá outras providências*, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Anexo: cópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Anibal
Digníssimo Secretário de Energia do Estado de São Paulo.

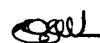
Ariana Ferreira D. Silva
Assistente de Gabinete II
Secretaria de Energia
Ariana

10/10/2013

AI900

Segue m juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 103 a 108 Em 09 / 12 / 13

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12





Folha nº 103 de

Processo nº 01-430/11

8011
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ENERGIA

São Paulo, 28 de novembro de 2013.

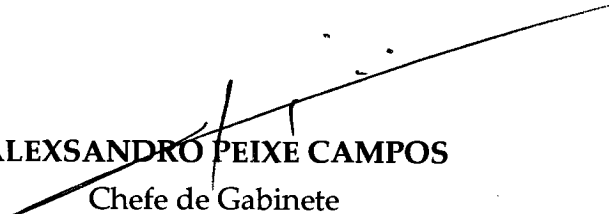
OFÍCIO SEE-CG n.º 161/2013

Expedientes SPDOC SEE nº 123253/2013

Sr. Presidente,

Venho pelo presente encaminhar cópia da resposta apresentada por nossa Subsecretaria de Energia Elétrica, à solicitação feita por esta Câmara Municipal de São Paulo, através do Ofício36-OF-SGO12; 36-00453/2013.

Cordialmente.


ALEXSANDRO PEIXE CAMPOS
Chefe de Gabinete

Câmara Municipal de São Paulo
Exmo Sr. Presidente José Américo
Palácio Anchieta
Viaduto Jacareí, 100 – São Paulo
CEP: 01319-900



GOVERNO DO ESTADO
SÃO PAULO
Secretaria de Energia

A

SGP. 12

semlone supervisa:

Segue o presente
expediente para providên-
cias, face Ofício expedi-
do por esta supervisa.

04/12/2013

Camilo Cristóvão Mendes Júnior
Chefe de Gabinete
Presidência

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 05/12/13 às 17h00
RF 11261

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11 261



SECRETARIA DE ENERGIA
SUBSECRETARIA DE ENERGIA ELÉTRICA

05
eli

Rubricada sob Nº
Folha nº 104 de
Processo nº 01-430/11
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Do _____	Número <u>049</u>	Ano <u>2013</u>	Rubrica _____
----------	-------------------	-----------------	---------------

Expediente: SPDOC Nº 123.253/2013

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo e outro(s)

Assunto: Solicita que envie subsídio ao projeto de lei nº 430/2011, de autoria do Vereador Ítalo Cardoso.

Sr. RICARDO ACHILLES

Secretario Adjunto

Considerando o ofício da Câmara Municipal de São Paulo, bem como a manifestação da D. Chefia de Gabinete de fls. 04, passamos a prestar nossas considerações sobre o assunto em questão, na sequência que segue:

A SECRETARIA DE ENERGIA

A Secretaria de Energia do Estado de São Paulo foi recriada em janeiro de 2011 a partir do desmembramento da antiga secretaria de Saneamento e Energia. A decisão é fundamentada pela importância estratégica do setor energético para Governo do Estado de São Paulo.

A tarefa da SEE é coordenar ações que assegurem o suprimento, a universalização, a confiabilidade e a qualidade do fornecimento de insumos energéticos necessários ao desenvolvimento do Estado de São Paulo.

Por meio do incentivo da exploração de energias alternativas e limpas, a Secretaria de Energia busca aumentar a segurança energética ao mesmo tempo em que promove a sustentabilidade ambiental.

Faz parte de suas atribuições a coordenação do Conselho Estadual de Política Energética (CEPE), grupo formado por sete secretários de Estado, especialistas em energia e representantes dos setores de agricultura, comércio e indústria. O seu objetivo é contribuir com a formulação de diretrizes e políticas na área de energia.

A estrutura da pasta é composta por quatro subsecretarias:

- Gás e Petróleo
- Mineração
- Energia Elétrica
- Energias Renováveis

A Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo (ARSESP), e o Conselho Estadual de Petróleo e Gás Natural (CEPG) também estão vinculados à Secretaria de Energia.

...segue...



SECRETARIA DE ENERGIA
SUBSECRETARIA DE ENERGIA ELÉTRICA

06
eli

Rubricada sob N°
Folha nº 105 de
Processo nº 01-430/11
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARSESP

A ARSESP é uma autarquia de regime especial, vinculada à secretaria de Energia, criada pela Lei Complementar 1.025/2007 e regulamentada pelo Decreto 52.455/2007, com o objetivo de regular, controlar e fiscalizar, no âmbito do Estado, os serviços de gás canalizado e, preservadas as competências e prerrogativas municipais, de saneamento básico de titularidade estadual.

TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA

A Lei Federal Nº 12.212 de 20 de Janeiro de 2010, dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica e dá outras providências, em anexo.

CADASTRO ÚNICO – GERAL

As ações de identificação, cadastramento e atualização de dados das famílias dos municípios devem ser permanentes e estão sob a responsabilidade do Gestor Municipal do Cadastro Único. Em muitos casos este pode ser também o gestor do Programa Bolsa Família (PBF).

O cadastramento é feito pelo setor responsável pela gestão do Cadastro Único designado pelo Gestor Municipal. A inclusão de famílias no Cadastro Único é uma atividade permanente e de responsabilidade do gestor do Cadastro Único.

SOBRE O REQUERIDO NOS AUTOS

Tendo em vista despacho de fls. 04 da D. Chefia de Gabinete e considerando que o ofício nº 36-OF-SGP12 de autoria da Câmara Municipal de São Paulo, onde é pedido que esta Secretaria responda três quesitos referente ao Projeto de Lei nº 430/2011, tem-se:

1º) Existem, no âmbito da administração estadual, mecanismos semelhantes aos propostos pelo Projeto de Lei nº 430/2011?

O Projeto de Lei 01-00430/2011, estabelece duas diretrizes, uma para o acompanhamento da implantação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE e outra para a criação do Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia. Com relação ao acompanhamento da implantação da TSEE, observa-se que para ter acesso ao benefício, a família deve atender o que propõe a Lei Federal Nº 12.212 de 2010. Respeitando que o cadastramento das famílias no "cadastro único" é feito pela Gestão Municipal, sem ação do Estado.

Agora, referente a concepção do Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia, é nítida que muitas de suas atribuições já estão concretizadas ou em andamento através das ações da Secretaria de Energia e da ARSESP. Destacam-se:

- Art. 5º "...acompanhamento dos serviços de geração, transmissão de energia elétrica e de gás canalizado, em termos de qualidade, quantidade, cobertura, confiabilidade, segurança, continuidade, efetividade, custos, preços, interferências, ambientais e urbanas, e todas as demais condições de produção e atendimento dos usuários e da prestação dos serviços."

- Art. 6º " ... I - proteger os usuários e garantir a universalização dos serviços;

II - opinar e subsidiar as ações do Poder Local, na busca de máxima eficiência energética, subordinada aos marcos do desenvolvimento sustentável;..."

...segue...



SECRETARIA DE ENERGIA
SUBSECRETARIA DE ENERGIA ELÉTRICA

Rubricada sob N°

Folha nº 106 de

Processo nº 01-430/11

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.107 - SCP 12

- Art. 7º "... I - acompanhar a política nacional e estadual referente à exploração e aproveitamento das fontes de energia, sua distribuição e comercialização, ..." entre outras.

2º) Quais as ações concretas realizadas pela administração estadual no âmbito das disposições do projeto?

Desde 2011, as iniciativas implementadas construíram uma base sólida, capaz de fazer de São Paulo um dos polos energéticos de referência em termos de dinamismo.

No desempenho de sua missão e em cumprimento à legislação vigente, a Secretaria de Energia instalou o Conselho Estadual de Política Energética e desenvolveu o Plano Paulista de Energia.

No setor de Petróleo e Gás, as articulações com a Petrobras não se restringem aos investimentos em exploração e produção, mas também na implantação de Centros de Referência em capacitação profissional e em pesquisa.

No Setor Elétrico, a atuação junto às distribuidoras e transmissoras resultou em investimentos adicionais em equipes, automação e modernização de instalações para melhoria da qualidade dos serviços. Também foi realizado o mapeamento dos principais elementos do sistema elétrico paulista, complementado pela avaliação dos planos de obras das empresas do setor, o que possibilitou discutir prioridades, antecipar cronogramas e definir investimentos adicionais em confiabilidade - especialmente tendo em vista a Copa 2014.

Na área de Renováveis, a Secretaria de Energia deu especial ênfase à criação de condições para expandir a exploração do grande potencial existente no estado, tanto em energia solar como em eólica, bem como no que se refere ao aproveitamento de resíduos sólidos urbanos e, particularmente, da biomassa - estudos apontam para a possibilidade de geração de energia elétrica a partir do bagaço de cana equivalente a uma Itaipu.

A regulação do setor também foi objeto de esforços expressivos da Secretaria, buscando o fortalecimento da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP para aumentar a eficiência de suas ações - em especial as fiscalizações por delegação da ANEEL. Para isso, promoveu-se a reestruturação da agência estadual e, ao mesmo tempo, reforçou-se o diálogo com a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para melhorar as estratégias de fiscalização (tornando-as preventivas), além de assegurar os recursos necessários.

3º) Qual a opinião desta Secretaria sobre a matéria ?

As ações da Secretaria de Energia e do Governo do Estado de São Paulo têm como foco manter o equilíbrio entre o ritmo de crescimento do estado, a eficiência energética e a redução de custos econômicos e ambientais por meio da inovação contínua e a garantia da exploração racional e sustentável dos recursos.

...segue...



SECRETARIA DE ENERGIA
SUBSECRETARIA DE ENERGIA ELÉTRICA

08
01
Rubricada sob N°
Folha n° 107 de
Processo n° 01-430/11
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

O objetivo é aumentar a participação das fontes limpas na matriz energética do estado nos próximos anos, promovendo uma maior oferta desses energéticos e reduzindo a emissão de poluentes, como o CO₂.

Já a ARSESP também atua, por meio de delegação da ANEEL, na fiscalização das distribuidoras de energia paulistas. Foi criada a partir da CSPE (Comissão de Serviços Públicos de Energia), autarquia que atuou na regulação e fiscalização dos serviços de energia elétrica e gás canalizado desde 1998. A sua criação foi de grande importância para área de saneamento, pois está inserida no contexto de modernização da política estadual para o setor, bem como na sua adequação às leis federais 11.107/05 e 11.445/07, que estabelecem, respectivamente, as normas gerais de contratação de consórcios públicos, e as diretrizes nacionais para o saneamento básico. As principais atribuições da ARSESP nas suas áreas de atividades são:

Energia elétrica: por meio de convênio de delegação e descentralização, firmado com a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), fiscalizar as 14 concessionárias de distribuição, 12 permissionárias, além de PCHs e PCTs que atuam no Estado de São Paulo.

Gás canalizado: regular e fiscalizar os serviços de distribuição de gás canalizado das 3 concessionárias paulistas;

Saneamento: regular e fiscalizar os serviços de saneamento de titularidade estadual, assim como aqueles de titularidade municipal, que venham a ser delegados à ARSESP pelos municípios paulistas que manifestarem tal interesse.

Também deve ser enfatizado que a proposta apresentada fica restrita à abrangência territorial de um município. Tal fato acaba por limitar as fiscalizações realizadas por uma agência municipal, uma vez que as concessões para a distribuição de energia elétrica, via de regra, abrangem mais de um município. Por exemplo, a AES Eletropaulo atende a cidade de São Paulo e mais 23 localidades adjacentes à mesma. Fiscalizar somente parte de uma concessionária pode ser difícil e acarretar problemas de jurisdição do órgão fiscalizador. Assim, o tema em pauta não é apropriado para ser regulado por legislação municipal.

Em adição ao exposto, a Secretaria de Energia entende que o mencionado projeto de lei, vem de encontro a ações que o Estado de São Paulo já executa e vem aprimorando a cada dia.

Finalmente, ressalta-se ainda que, toda a regulamentação e fiscalização do setor é federal, atribuída e realizada pela ANEEL, por meio de legislação aqui relacionada, cuja missão é proporcionar condições favoráveis para que o mercado de energia elétrica se desenvolva com equilíbrio entre os agentes e em benefício da sociedade.

É o que temos a informar, e assim sendo, sugerimos tornar os presentes Autos conclusos e retorná-los à DD. Chefia de Gabinete para as providências cabíveis ao seu seguimento.

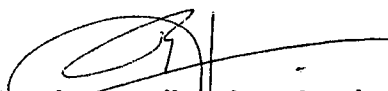
...segue...



SECRETARIA DE ENERGIA
SUBSECRETARIA DE ENERGIA ELÉTRICA

09
eli
Rubricada sob N°
Folha nº 108 de
Processo nº 01-430/11
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

São Paulo, 11 de novembro de 2013.


Ricardo Carvalho Pinto Guedes
Subsecretaria de Energia Elétrica

De acordo, encaminham-se os Autos do Processo em epígrafe à
Chefia de Gabinete da Pasta, para conhecimento e providências
cabíveis.


Ricardo Achilles
Secretário Adjunto de Energia



Segue juntado , nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)

nº 109 Em 17 / 04 / 14

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 109 ou

Processo nº 04-430/11

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

16 - PAR
16- 00351/2014

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 430/2011**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ítalo Cardoso, visa estabelecer diretrizes para acompanhamento da implantação da Tarifa Social de Energia Elétrica e para a criação do Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia.

A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei Federal 12.212/2010, concede benefícios aos consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda. Tais benefícios consistem em descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de Energia Elétrica.

O Conselho Municipal de Serviços de Energia é órgão consultivo e de acompanhamento dos serviços de geração, transmissão de energia elétrica e de gás canalizado.

O Conselho Municipal de Serviços de Energia teria como objetivo: i) proteger os usuários e garantir a universalização dos serviços; ii) opinar e subsidiar as ações do Poder Local, na busca de máxima eficiência energética, subordinada aos marcos do desenvolvimento sustentável; iii) acompanhar a implantação e execução da Lei Federal nº 12.212 de 20 de janeiro de 2010 que dispõe sobre a tarifa social de energia elétrica; iv) acompanhar a implementação do Cadastro Único no Município de São Paulo para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, condição de concessão da Tarifa Social de Energia Elétrica.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 16/04/2014.

Ver. Milton Leite
Presidente

Ver. Aurélio Nomura
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Abou Anni

Ver. David Soares

Ver. Jair Tatto

Ver. Laércio Benko

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

17 - RELCOM
17- 00358/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17, 04, 14

Pág. 167 Col. 3

Conferido

[Assinatura]
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

À SGP-21

São Paulo, 17/04/14.

[Assinatura]
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

19/01/2017

[Assinatura]
Marcio Garay
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.500

107941

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 07/03/13

Arquivado novamente em 20/01/17

Com 109 folhas.

[Assinatura]
DANIELA PEREIRA DE SOUSA

Consultor Téc. Legisl. (Biblió)

CRB 8/7174 - RF 11.428